

PACIFICAÇÃO DE GALOS DE RINHA: UMA PROPOSTA DE INTERVENÇÃO EM PROL DO DIREITO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS EM MINAS GERAIS

Roberta Terra Manzan¹

Rodrigo Borges de Barros²

RESUMO

A Ética Animal utiliza a senciência como justificativa para coibir atividades que causam sofrimento às espécies dotadas dessa característica. As aves são consideradas seres sencientes e práticas cruéis contra animais não-humanos são proibidas pela atual Carta Magna. Embora adeptos de rinha de galo aleguem manifestação cultural, o fato é que, no Brasil, há enquadramento como crime ambiental (maus-tratos) e contravenção penal (jogo de azar). A destinação dos animais resgatados é alvo de discussões porque muitos consideram o abate como única solução viável. Mas, com a ADPF 640 e a impossibilidade jurídica de tal recomendação, outras soluções foram propostas. A ressocialização de galos de rinhas apresenta-se compatível com os preceitos jurídicos, éticos e econômicos e encontra-se em execução no estado de Minas Gerais. Para auxiliar essa proposta, propõe-se projeto de lei sobre o tema com preenchimento de importantes lacunas para proporcionar uma proteção adequada aos animais, além de segurança jurídica.

Palavras-chave: pacificação; ressocialização; galos de rinha; animais não-humanos; ADPF 640.

PACIFICATION OF COCKFIGHTING: A PROPOSAL FOR INTERVENTION ON BEHALF OF THE RIGHT OF NON-HUMAN ANIMALS IN MINAS GERAIS

ABSTRACT

Animal Ethics uses sentience as a justification to curb activities that cause suffering to species endowed with this characteristic. Birds are considered sentient beings and cruel practices against non-human animals are forbidden by the current Constitution. Although supporters of cockfighting claim that it is a cultural practice, the fact is that, in Brazil, it is considered an environmental crime (mistreatment) and a misdemeanor (gambling). The destination of the rescued animals is a matter of debate because many consider slaughter the only viable solution. But with ADPF 640 and the legal impossibility of such a recommendation, other solutions have been proposed. The resocialization of fighting cocks is compatible with the legal, ethical, and economic precepts and is being implemented in the state of Minas Gerais. To assist this proposal, a bill on the subject is proposed, filling important gaps to provide adequate protection to animals, in addition to legal certainty.

Keywords: pacification; resocialization; cockfighting; non-human animals; ADPF 640.

¹ Acadêmica da 10ª etapa do curso de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* robertatm_mg@yahoo.com.br.

² Advogado e professor orientador da Faculdade de Direito da Universidade de Uberaba. *E-mail:* rodrigo.barros@uniube.br.

1 INTRODUÇÃO

A rinha de galos, prática antiga na história da humanidade, é defendida por seus adeptos como uma manifestação cultural e esportiva. No Brasil é proibida pelo ordenamento jurídico porque conflitua diretamente com o Direito Animal e com o Direito Ambiental. Além disso, envolve apostas nos galos utilizados no combate, sendo, portanto, um jogo de azar.

A vida dessas aves se resume a treinamentos, rinhas e maus-tratos em prol de uma circulação de valores ilegais mascarada de entretenimento. Antes do recente julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 640 pelo Supremo Tribunal Federal-STF (BRASIL, 2021b), muitos exemplares dessa espécie, quando resgatados em operações fiscalizatórias, eram abatidos. Em outras situações, os responsáveis pelas rinhas foram nomeados depositários fiéis de suas vítimas. Serão demonstradas evidências, neste trabalho, da inadequação dessas práticas.

Como possível solução para esse impasse, uma proposta pioneira mostrou-se eficaz na ressocialização dos galos resgatados em rinhas em Minas Gerais. A metodologia foi desenvolvida pelo professor Dênio Garcia Silva de Oliveira³, do Centro Universitário de Formiga e, atualmente, é utilizada no Triângulo Mineiro no projeto denominado “Pacificação de galos de rinha”. Trata-se de uma parceria firmada entre o Hospital Veterinário de Uberaba (HVU) e o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG).

De forma inovadora, Minas Gerais oferece uma possibilidade viável do ponto de vista ético, jurídico e econômico. Quanto às questões éticas, os animais recebem os cuidados necessários para recuperar a saúde física e reaprenderem o comportamento natural da espécie. Juridicamente, a proposta está alinhada com as normas, jurisprudência e literaturas relacionadas ao Direito Animal e ao Direito Ambiental. Já o aspecto econômico pode ser vislumbrado na oportunidade de introdução dos machos ressocializados em planteis de pequenos produtores. Como condição primordial, esses animais não podem ser abatidos. Apesar de a proposta oferecer essas possibilidades, é questionável se o projeto “Pacificação de galos de rinha” tem apresentado resultados compatíveis com aqueles esperados pela metodologia desenvolvida no Centro Universitário de Formiga.

³ Doutor em Ciências Veterinárias pela Universidade Federal de Lavras (UFLA). Mestre em Educação, Cultura e Organizações Sociais na linha de Pesquisa em Saúde Coletiva pela FUNEDI/UEMG. Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) e em Ciências Biológicas pelo Centro Universitário de Formiga-MG. Atualmente é professor titular do Centro Universitário de Formiga. Coordenador da Fazenda Laboratório do Unifor-MG. Perito credenciado pelo Ministério Público de Minas Gerais.

A atual pesquisa propõe um estudo de caso do Projeto supracitado de forma a analisar se ele oferece uma solução eficaz, em especial do ponto de vista jurídico, para a destinação desses machos da espécie *Gallus gallus*. Além disso, traz um projeto de lei direcionado para o tema e que contempla lacunas legais que dificultam a tutela jurídica dos animais não-humanos.

Para isso, essa pesquisa inicia-se com breves considerações sobre a evolução dos Direitos Animais, seu conceito e algumas variações de nomenclaturas comumente utilizadas. Há ainda uma síntese sobre o estudo de três grandes autores da área: Gary Francione, Tom Regan e Peter Singer.

A segunda subdivisão aborda os termos autoconsciência, consciência e senciência, sendo os primeiros utilizados, por vezes, como sinônimos e em outros momentos como argumento contra a proteção dos animais não-humanos. Apesar disso, o neologismo senciência merece destaque no presente trabalho, já que sua presença está comprovada de maneira científica em diversas espécies animais, sendo motivo suficiente para receberem, no mínimo, a igual consideração de interesses defendida por Singer (SINGER, 2004, p. 7).

O tópico seguinte se apresenta com o precedente questionamento: vítimas de maus-tratos? Nessa passagem é investigada a possibilidade jurídica de os animais não-humanos figurarem como sujeitos passivos em infrações penais no Brasil. Já o vocábulo maus-tratos, levantado de forma intensa pelo Decreto 24.645/34 (BRASIL, 1934), encontra-se na época atual desprovido de uma análise legal em sentido estrito.

Na sequência, é sustentada a inesperada aproximação entre crueldade e bem-estar animal. Com sentidos distantes do ponto de vista lexical, podem se confundir não apenas em determinadas práticas que afirmam perseguir o bem-estar, mas também em normas editadas pelo Poder Público.

O quinto ponto apresenta importância primordial ao eleger as principais normas relacionadas ao Direito Animal e à rinha de galos, com atenção especial para a o inciso VII, do § 1º, do artigo 225, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988) e para a ADPF 640 (BRASIL, 2021b).

Como próximo assunto, são citados aspectos gerais das rinhas de galos no Brasil. Também, aborda o impacto dessa atividade exploratória na vida dos animais não-humanos.

A seguir, há a exposição da metodologia desenvolvida para “Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na fazenda laboratório do UNIFOR-MG” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 79) por meio de dados repassados pelo seu idealizador, além de informações presentes em capítulo de livro.

O penúltimo ponto relata a execução do projeto “Pacificação de galos de rinha” na cidade de Uberaba, MG, com escopo na iniciativa supracitada. Também apresenta na forma de anexos documentos relacionados às diversas fases do processo de ressocialização dos animais resgatados no estado.

Para finalizar, foi elaborado um projeto de lei como solução para importantes lacunas jurídicas relacionadas ao tema que dificultam a proteção jurídica dos animais não-humanos. Há proposta de alteração da Lei nº 9.605/1998 (BRASIL, 1998a) para aumentar a pena do crime de maus-tratos quando se tratar de rinhas de galos. Além disso, recomenda-se tipificar como crime a conduta de comercializar e/ou disponibilizar, por qualquer meio, dispositivos, equipamentos, instrumentos e petrechos para a realização de rinhas de galos.

O estudo de caso, com etapas de revisão bibliográfica e de análise documental, tem como finalidade uma pesquisa aplicada e como propósitos gerais uma pesquisa exploratória. Os documentos relacionados à metodologia e ao projeto “Pacificação de galos de rinha” foram utilizados como fontes primárias para coleta de dados. Como fontes secundárias, literaturas, normas e jurisprudência.

Para a pesquisa bibliográfica, primeiro foi realizada uma leitura seletiva. Na sequência, uma leitura mais aprofundada e crítica, finalizando com uma leitura analítica. Atualmente, excelentes obras sobre Direito Animal estão disponíveis, mas este trabalho priorizou o estudo de três grandes autores estrangeiros: Gary Francione, Peter Singer e Tom Regan. Sobre a rinha de galos no Brasil, livros e artigos científicos foram utilizados, em especial de pesquisadores relacionados à Universidade Federal da Bahia, à Universidade Federal do Paraná e à Universidade Federal de Santa Catarina. Já para a análise documental, as informações foram disponibilizadas pelos responsáveis técnicos pela metodologia e pelo projeto em estudo.

Pacificação de galos de rinha: uma proposta de intervenção em prol do direito dos animais não-humanos em Minas Gerais propõe um estudo de caso que permite soluções compatíveis não apenas com o ordenamento jurídico pátrio, mas igualmente com aspectos éticos e econômicos. Os resultados obtidos estão em sintonia com a proposta original desenvolvida em Formiga-MG. Os animais resgatados recebem os cuidados necessários para recuperarem a saúde física e reaprenderem (ou aprenderem) o comportamento natural da espécie. Dessa forma, o abate deixa de ser uma opção, assim como a manutenção dos galos sob a guarda de depositários fiéis que, em regra, estão envolvidos na atividade ilegal.

2 DESENVOLVIMENTO

A seguir, apresentam-se discussões éticas, filosóficas e jurídicas relacionadas à utilização de animais não-humanos para diversos fins, em especial para rinhas. Também frequente a exploração de cães, no atual debate sobressai a prática com galos combatentes.

Ainda, há abordagem de aspectos peculiares da rinha de galos no Brasil e dos Projetos de ressocialização dos machos dessa espécie resgatados em Operações do Poder Público no estado de Minas Gerais. São utilizados quatro anexos (A, B, C e D), sendo que os três primeiros apresentam documentos relativos ao Projeto “Pacificação de galos de rinha” em Uberaba-MG e o anexo D contém proposta de Projeto de Lei sobre o tema em análise.

Para a produção desse documento, utilizou-se como referências as seguintes normas: a ADPF 640 (BRASIL, 2021b), o Decreto 24.645/34 (BRASIL, 1934); a Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988), a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998a); a Resolução 1.236 de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (DOU, 2018) e a Lei Complementar 95/98 (BRASIL, 1998b).

2.1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS DOS ANIMAIS

A defesa dos direitos dos animais não-humanos recebe nomenclaturas semelhantes e que, na prática, confundem-se. Porém, há diferenças conceituais importantes e que merecem uma análise mais aprofundada.

Quanto à terminologia, não havia, até o ano de 2018, uma grande discussão sobre a forma adequada ou mais apropriada para denominar o campo. Verifica-se, pelos títulos das obras mencionadas, a adoção de expressões variáveis como Tutela jurídica dos animais, Direito dos Animais, Direitos Animais, Direito Animal e outras. (CARDOSO, 2022, p. 36).

De acordo com Ataíde Junior (2018), a recente disciplina jurídica que versa sobre o tema pode ser denominada Direito Animal, Direito dos Animais ou Direito Animalista, sendo as duas primeiras mais comuns. O jurista recomenda a utilização do termo Direito Animal e defende sua opinião por dois motivos principais. Primeiro porque essa forma segue a mesma lógica das demais ramificações da área:

[...] Direito Ambiental (e não Direito do Ambiente), Direito Penal (e não Direito das Penas), Direito Civil (e não Direito das Relações Cíveis), Direito Processual (e não Direito dos Processos), Direito Empresarial (e não Direito

das Empresas), etc., melhor chamar Direito Animal (e não Direito dos Animais). (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 62).

O segundo motivo é que “com essa denominação foi fundada, em 2006, a mais importante revista jurídica brasileira sobre o tema: a Revista Brasileira de Direito Animal (RBDA), o que ainda mais reforça a adequação da expressão.”. E quanto ao “termo animalista pode ser usado para designar, não a disciplina jurídica em si, mas as manifestações que lhe são correlatas, como doutrina animalista ou jurista animalista” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 62).

Os autores abaixo refletem sobre a importância de uma disciplina específica para a proteção dos direitos das demais espécies animais:

A razão, o pensamento, a consciência da finitude, deveriam servir para fazer o ser humano livre e ao mesmo tempo conectado e responsável com e por tudo aquilo com o que divide a existência neste planeta. Também deveriam servir para a reflexão sobre a experiência, para a abertura para o novo, para a paz e para o desenvolvimento pleno de todos os terráqueos. No entanto, o que se verifica é uma demarcação de si e do outro e uma frequente rejeição ou objetificação a tudo e a todos que são diferentes. A razão pronta e definitiva em certezas, torna o que era para ser fecundo (reflexão, experiência, abertura cognitiva, desenvolvimento), estéril. O direito dos animais desafia as ideias e os costumes arraigados, denuncia o pensamento que precisa ser repensado – antropocêntrico e não inclusivo –, e impede que tudo permaneça como já foi. A provocação que o direito dos animais incita deve ocupar espaço no diálogo acadêmico e social. É necessária a verificação constante das concepções opostas, como possibilidade experiencial de novas compreensões. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 163-164).

De maneira prévia, é interessante apontar três visões importantes para a tutela dos seres vivos: antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica. A primeira, defendida pelo filósofo Luc Ferry (FERRY, 2009, apud MILARÉ, 2018, p. 112),

[...]é uma concepção genérica que, em síntese, faz do Homem o centro do Universo, ou seja, a referência máxima e absoluta de valores (verdade, bem, destino último, norma última e definitiva etc.), de modo que ao redor desse “centro” gravitem todos os demais seres por força de um determinismo fatal. Tanto a concepção quanto o termo provêm da Filosofia. (MILARÉ, 2018, p. 112).

Já o *biocentrismo*, “um sistema de pensar e agir que fazia dos seres vivos o centro das preocupações e dos interesses”, mas que “não chegou a lançar raízes profundas, como veio a acontecer, posteriormente, com o ecocentrismo” o “qual vivemos e evoluímos” (MILARÉ, 2018, p. 114).

Sobre essa terceira e atual visão – a *ecocêntrica* –, o autor conclui defendendo que

Sabemos que os seres naturais não humanos não são capazes de assumir deveres e reivindicar direitos de maneira direta, explícita e formal, embora sejam constituintes do ecossistema planetário, tanto quanto o é a espécie humana. A Ciência não tem força impositiva ou de coação; por isso, exige que o Direito tutele o ecossistema planetário. Tal exigência baseia-se no fato de que o mundo natural tem seu valor próprio, intrínseco e inalienável, uma vez que ele é muito anterior ao aparecimento do homem sobre a Terra. As leis do Direito Positivo não podem ignorar as leis do Direito Natural. (MILARÉ, 2018, p. 117).

Conforme Horta (2017, p. 181), existem três estratégias básicas de argumentação para as questões relacionadas à ética do tratamento de animais não-humanos por parte dos humanos. “A primeira delas, denominada conservadora, caracteriza-se por reforçar os argumentos de nossa tradição moral em relação ao status inferior dos animais, negando-se a fazer qualquer mudança na concepção do lugar que eles devem ocupar no âmbito da moralidade humana.”

A segunda estratégia argumentativa

[...]corresponde à posição que se convencionou chamar de *bem-estarista* (*welfarist*) ou *reformista*, reconhecida por sua crítica ao especismo, por sua oposição às formas tradicionais de tratamento dos animais e, sobretudo, pela proposição e defesa de reformas sociais e políticas visando proporcionar a eles melhores condições de vida. Considera-se que os bem-estaristas, não obstante sua crítica ao especismo, defendem o uso dos animais pelos seres humanos quando se trata de uma necessidade incontornável destes últimos, ainda que sob a condição de que seja respeitado o interesse dos animais sencientes em não sofrer. Singer, por exemplo, é classificado como bem-estarista por autores como Tom Regan e Gary Francione. (HORTA, 2017, p. 182).

Nesse ponto, um esclarecimento torna-se importante. Há um neologismo muito utilizado no Direito Animal: especismo. Embora diversos autores expliquem seu significado, quem o cunhou, Richard Ryder, é a pessoa mais indicada para a tarefa:

A palavra especismo me ocorreu durante o banho, cerca de 35anos atrás em Oxford. Era algo como o racismo ou sexismo – um preconceito moralmente irrelevante baseado em diferenças físicas. Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam, esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos. (RYDER, 2014, p. 67).

E, por último, a estratégia conhecida como *abolicionista* e que encontra adeptos como Regan e Francione. Esse argumento propõe que “[...] aos animais sejam garantidos direitos e que deixemos de considerá-los como nossa propriedade.” (HORTA, 2017, p. 183).

Os três autores já citados, Francione, Regan e Singer, publicaram obras de relevante importância para o Direito dos Animais Não-Humanos, cada um com sua singularidade. Defensor de “jaulas vazias” e da abolição da exploração de todos os seres sencientes, Tom Regan cunhou a expressão “sujeitos-de-uma-vida” que significa que os animais são “conscientes, têm uma identidade psicológica unificada e uma experiência de bem-estar que pode lhes correr melhor ou pior: são seres que têm valor para além de sua utilidade para outrem e, portanto, merecem tratamento respeitoso.” (OLIVEIRA, 2004, p. 285).

A obra “Jaulas vazias” tem um capítulo sobre a exploração de animais não-humanos em esportes. Ao introduzir o assunto, com o subtítulo “Transformando animais em competidores”, o autor explica que:

Ninguém sabe a data exata em que um ser humano se entregou pela primeira vez a uma atividade envolvendo animais e a chamou de “esporte”. Nós bem sabemos que as Olimpíadas, nos idos de 680 a.C., apresentava corridas de carroças e que as tribos nômades da Ásia Central tinham corridas de cavalos já em 4500 a.C. Mas quando e como os humanos começaram a usar animais nos esportes, em competições humanas ou como competidores, é uma informação que permanece desconhecida. (REGAN, 2006, p. 175).

Embora Regan (2006) não aborde diretamente o tema rinha de galos, afirma que há pontos em comum entre a utilização dos animais não-humanos para esportes e para entretenimento e também que:

Como acontece com outras formas de exploração animal, a história completa de violação dos direitos animais em nome do esporte não pode ser contada nestas páginas. Nossa conversa pode constituir-se de apenas poucas sentenças de uns poucos capítulos de uma história muito maior. Mesmo assim, os esportes discutidos (caça, rodeio e corrida de galgos) são representativos e deverão ajudar a explicar porque os defensores dos direitos animais são extremistas quando se trata de transformar animais em competidores, em um esporte ou em outro, de uma forma ou de outra. Os defensores dos direitos animais são realmente contra isso, o tempo todo. (REGAN, 2006, p. 176).

Já Peter Singer, que sofreu críticas dos outros dois filósofos, defende a causa animal de uma maneira mais pragmática e obteve grande êxito com sua obra “*Animal Liberation*”, traduzido para a língua portuguesa como “*Libertação animal*”. “O princípio básico da igualdade não requer *tratamento* igual ou idêntico, mas sim, igual consideração. A igual consideração por

seres diferentes pode levar a tratamentos e direitos distintos.” (SINGER, 2004, p. 4). Ainda sobre esse princípio, o autor afirma que:

Uma das implicações desse princípio de igualdade é que nosso interesse pelos outros e nossa prontidão em considerar seus interesses não devem depender de sua aparência ou das capacidades que possam ter. (SINGER, 2004, p. 07).

O filósofo brasileiro, Reginaldo José Horta, é um estudioso de Singer que sintetiza, na citação abaixo, o pensamento do mestre quanto aos limites da consideração moral:

Desse modo, Singer advoga pela ampliação de nossa consideração moral para além dos limites da espécie, dado que, sob sua perspectiva, o que inicialmente conta não é mais “ser uma pessoa”, mas sim “possuir sensibilidade”, pois são os interesses que importam e é necessário proteger os interesses de todos os seres que os possuem. (HORTA, 2017, p. 113).

Para finalizar esta breve introdução ao pensamento dos autores destacados acima, Gary Francione, filósofo e professor de Direito, “é conhecido mundialmente como um dos maiores críticos das leis de bem-estar animal e do movimento social que luta por esse tipo de regulamentação, o chamado movimento bem-estarista”. E também, assim como Regan, “é um defensor da atribuição de direitos (tanto morais quanto legais) para os animais não-humanos” (CUNHA, 2010, p. 7).

De maneira precisa, Naconecy pondera pontos importantes do trabalho de Gary Francione e suas ideias abolicionistas. Traça, de forma objetiva, como os defensores dos direitos dos animais têm se posicionado de forma divergente para um fim similar: a defesa dos animais não-humanos. Para o autor, “tem ocorrido um fenômeno muito singular, a saber, uma polarização entre duas posições, a do chamado Bem-Estar Animal, de um lado, e a do Direitos dos Animais, de outro, também chamado de Abolicionismo Animal.” (NACONECY, 2009, p. 237).

Além de contraditório, isso enfraquece o movimento e afasta o objetivo central que é oferecer aos animais não-humanos garantias básicas para uma vida sem maus-tratos e sem crueldade. O autor da obra “Ética & Animais” conclui que

O risco da proposta abolicionista dentro de uma sociedade fortemente especista como a nossa é o de, exigindo a erradicação total do uso dos animais, não obtermos nem mesmo o que é o melhor possível para eles, neste momento, em termos legais. Reclamando a abolição completa, podemos nem mesmo obter a proibição legal no que tange a dor e ao sofrimento mais brutais. Frequentemente pedindo o máximo, conseguimos menos que o mínimo. Se o que foi dito antes é correto, então o projeto de Francione pode, paradoxalmente, tornar as coisas piores para os animais. (NACONECY, 2009, p. 264).

No campo jurídico, é predominante inferir aos animais o status de coisa ou objeto. Nesse ponto, uma diferenciação torna-se necessária: “antropocêntrico” e “antropocentrismo”. Segundo Milaré (2018, p. 124), o primeiro termo está interligado ao Direito enquanto “Ciências *humanas*”, pertencente às “Ciências sociais”, “visto que seu objeto é o *homem*, ou seja, o ser humano considerado nas pessoas humanas individuais e no conjunto da sociedade.”. Já “antropocentrismo” é visto de forma contrária pelo autor como “uma visão utilitarista do ecossistema terrestre”, que “coisificam o universo criado e o submetem a tratamento despóticos”. Embora não questione, de forma direta, essa tendência jurídica de denominar animais como coisas, Milaré (2018, p. 119) é incisivo sobre o fato de não limitar o meio ambiente e a Terra “como simples ‘coisa’.”.

Para esse grupo de estudiosos, é inconcebível atribuir às demais espécies animais a condição de sujeitos de direito. Mas

[...]a doutrina animalista contorna as disposições antropocêntricas e milita pela inconstitucionalidade de todas as disposições legais contrárias à norma do art.225, §1º, VII da Constituição Federal, que em tese reconhecera aos animais a qualidade de sujeitos de direito não humanos. Para esse grupo de teóricos, a Constituição assumiria uma visão prioritariamente holística, protetiva da vida como um todo. Afinal, a vedação expressa às práticas que submetam animais a tratamento cruel atribuiria a eles o direito de não sofrerem, e aos humanos o dever de efetivar este direito. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 152-153).

Com uma visão realista sobre as possibilidades de mudanças, os autores citados concluem que

No fundo, o debate dos direitos dos animais é uma questão de perspectiva: dos direitos que se têm (plano jurídico) e dos direitos que se gostaria de ter (plano filosófico). Em vista disso, as contribuições filosóficas da zooética e da doutrina jurídica de defesa de direitos subjetivos aos seres vivos de todas as espécies não podem ser taxadas jocosamente de absurdas. Pelo contrário, elas servem à expansão das virtudes humanísticas e à criação de uma cultura de respeito à dignidade da vida como um todo e de respeito à Natureza da qual o ser humano faz parte. O desenvolvimento de estudos sobre o direito dos animais abre os olhos para práticas abusivas e degradantes aos animais, o que como se viu insistentemente, é vedado pela ordem constitucional em vigor. A recepção da ética animal dá visibilidade aos absurdos cometidos contra os animais em nome de desenvolvimento econômico sem limites morais e alarga as discussões no plano moral e jurídico sobre a conveniência de persistir no atual modo de vida. (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 159).

Na tentativa de refutar a impossibilidade de os animais não-humanos figurarem como sujeitos de direito,

[...]surge a nova ciência do Direito Animal, que se encontra em vias de se consolidar nas dimensões constitucional, legal, jurisprudencial e doutrinária no Brasil, estabelecendo, como marco inicial para sua autonomia científica a regra da proibição da crueldade contra os animais, insculpida no inciso VII do §1º do art. 225 da Constituição Federal. Para esse novo campo do Direito, o animal não-humano interessa como indivíduo, dotado de dignidade própria e, a partir disso, como sujeito do direito fundamental à existência digna, colocado, portanto, a salvo de práticas cruéis. Se fundamenta em fontes normativas federais gerais, como o Decreto n. 24.645/34 (que muitos sustentam ainda estar em vigor em decorrência do fato de o Decreto n. 11/91 não poder tê-lo revogado em razão de ser um Decreto meramente executivo e o Decreto n. 24.645/34, dotado, materialmente, de força legal, em virtude de edição em época de regime de exceção) e o art. 32 da Lei n. 9.605/98 (tipo penal de maus-tratos a animais), bem como de outros diplomas estaduais e municipais, além de emblemáticos julgamentos, como da ADI n. 4983/CE (caso da análise da constitucionalidade da prática da vaquejada) no Supremo Tribunal Federal - STF), dentre outros. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020, p. 55).

Para Dias (2011, p. 305), é inconcebível dispensar aos animais não-humanos a condição de coisa ou objeto, ainda que não sejam pessoas. Isso porque são amparados pelo arcabouço legal pátrio, além de documentos de âmbito internacional, “da mesma forma que as pessoas humanas incapazes são titulares de direitos”. “O fato dos direitos dos animais serem tutelados por pessoas humanas não os torna objeto material do direito, pois são eles os verdadeiros titulares dos direitos a serem protegidos.”.

Não existe um só argumento para responder todos os questionamentos. “Em vez disso, uma variedade de fatos relevantes precisa ser considerada, e uma família de argumentos tem de ser explorada. A situação é similar aos procedimentos legais em um tribunal” (REGAN, 2006, p. 66).

Ainda que possuam ideias diferentes, esses três grandes nomes - Francione, Regan e Singer - apresentaram excelentes argumentos contra a exploração dos animais não-humanos, em especial aos seres sencientes vítimas de maus-tratos.

2.2 AUTOCONSCIÊNCIA, CONSCIÊNCIA E SENCIÊNCIA

O Dicionário Aurélio apresenta cinco significados para consciência. De origem do latim *conscientia*, o termo pode representar

Atributo pelo qual o homem pode conhecer e julgar sua própria realidade. 2. Faculdade de estabelecer julgamentos morais dos atos realizados. 3. Cuidado com que se executa um trabalho, se cumpre um dever, senso de responsabilidade. 4. Conhecimento (3). 5. *Med.* Percepção imediata dos acontecimentos e da própria atividade psíquica. (FERREIRA, 2010, p. 190).

O filósofo francês René Descartes (1596 – 1650) é citado como autor da seguinte frase: “Os animais não têm consciência de nada”. Ele argumenta que “seres humanos têm mentes que são imateriais e corpos que são materiais. Em contraste, os outros animais só têm corpos; eles não têm mentes.” (REGAN, 2006 p. 80-81). Mas para o autor de *Jaulas vazias*, Regan (2006, p. 82), “uma vez que reconhecemos a consciência não-verbal nas crianças, o mesmo tipo de consciência não pode ser sumariamente negado aos animais. A objeção cartesiana não se sustenta.”

Singer (2004, p. 230), cita a seguinte frase dita por Immanuel Kant em 1780, enquanto ministrava uma aula sobre ética: “Não temos deveres diretos com relação aos animais. Eles não possuem autoconsciência e existem meramente como meios para um fim. E o fim é o homem.”. Em resposta, Jeremy Bentham (1780, apud SINGER, 2004, p. 230), nessa mesma época, escreveu em um capítulo de sua obra “*Uma Introdução aos Princípios da Moral e da Legislação*”: “A questão não é ‘Eles são capazes de raciocinar?’ nem ‘São capazes de falar?’, mas, sim: ‘Eles são capazes de sofrer’”. Além dessa discordância na época, “os conhecimentos comportamentais e biológicos atuais permitem afirmar que alguns animais possuem níveis de consciência, capacidade para julgamentos e certa autonomia.” (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 149).

Quanto à aproximação semântica,

Embora, ordinariamente, as palavras “consciente” e “autoconsciente” sejam usadas como sinônimos, Singer as utiliza com sentidos diferentes. Para ele, um ser senciente caracteriza-se por não ser uma “pessoa”, não obstante possua consciência e seja capaz de experimentar prazer e dor, o que constitui razão suficiente para que ele seja colocado dentro da esfera da igual consideração de interesses. Já um ser “autoconsciente”, ou “pessoa”, além de senciente é racional, possuindo a prerrogativa de ser capaz de ponderar e refletir sobre os seus interesses e de ter perspectivas quanto ao futuro. (HORTA, 2017, p. 117).

Em contrapartida, para outros estudiosos os termos se confundem.

Mais do que a capacidade de formar experiências psicológicas acerca dos dados sensoriais colhidos do exterior e do estado interno do organismo, a consciência inclui sempre a autoconsciência do organismo como sendo ele próprio o indivíduo que tem as experiências psicológicas dos objetos externos

ou internos que o afetam. Ou seja, a consciência é autoconsciência. (TELES, 2016, p. 26).

Conforme sintetizado por Horta (2017), Singer e Juan Velasco separam pessoas e seres humanos, embora considerem uma área de intersecção entre ambos. Na realidade, fazem essa divisão

em três categorias fundamentais: (A) os animais-pessoas, tais como muitos dos mamíferos superiores; (B) os seres-humanos pessoas, ou seja, os seres humanos autoconscientes e racionais e (C) os membros da espécie humana que não são pessoas: fetos, embriões, pessoas em coma etc. (HORTA, 2017, p. 159).

Sobre essa classificação, a intenção de Singer não é “que se passe a tratar seres humanos destituídos de consciência de si, autonomia e racionalidade com menor consideração, nem que devamos dispensar a eles o mesmo tratamento que devotamos a muitos animais.” (HORTA, 2017, p. 162). Seu objetivo é proporcionar equidade por meio da igual consideração de interesses.

Entre as divergências existentes nos estudos de Singer e Regan está esse conceito de pessoa:

O que essencialmente distingue a posição de Regan daquela adotada por Singer é que, enquanto aquele atribui valor inerente e, portanto, o mesmo *status* moral a todos os animais que são sujeitos-de-uma-vida (no sentido já especificado), Singer não considera que os interesses de todas as criaturas sencientes tenham o mesmo peso moral, uma vez que algumas delas, dados que são também, autoconscientes e, por isso, dispõem de uma sofisticação cognitiva e emocional diferentes, têm interesses qualitativamente distintos. (HORTA, 2017, p. 240).

Regan (2006, p. 71-72) fez a seguinte provocação:

Os animais são sujeitos-de-uma-vida? Para responder bem e de forma inteligente a essa pergunta, já sugeri, é necessário considerar uma variedade de fatos relevantes e argumentos, não um único fato ou argumento separado de todos os outros. Depois que fizermos isso – e só depois – poderemos perguntar se a combinação de evidências faz a balança pender para o lado de uma resposta afirmativa ou para o lado oposto. O senso comum e o significado das palavras na nossa linguagem comum sustentam a resposta afirmativa. Os comportamentos comuns entre nós, assim como nossas estruturas anatômicas comuns, sustentam essa resposta. Nossos sistemas neurológicos comuns e considerações sobre nossas origens comuns, seja através da evolução, seja como uma criação, separada de Deus, sustentam essa resposta. Se olharmos a questão “com olhos imparciais”, veremos um mundo transbordante de animais que são não apenas nossos parentes biológicos, como também nossos

semelhantes psicológicos. Como nós, esses animais estão no mundo, conscientes do mundo e conscientes do que acontece com eles. E, como ocorre conosco, o que acontece com esses animais é importante para eles, quer alguém mais se preocupe com isto ou não. Apesar de nossas muitas diferenças, os seres humanos e os outros mamíferos são idênticos neste aspecto fundamental, crucial: nós e eles somos sujeitos-de-uma vida.

Torna-se imprescindível, neste ponto, citar a Declaração de Cambridge realizada no Reino Unido, em julho de 2012, quando um grupo de especialistas de diversas áreas reavaliou “os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados a ela, tanto em animais humanos como não-humanos.” (LOW, 2012, p. 1). Entre as informações obtidas, destacam-se as que observam:

As aves parecem apresentar, em seu comportamento, neurofisiologia e neuroanatomia, um caso notável de evolução paralela da consciência. Evidências contundentes de níveis quase humanos de consciência têm sido observadas em papagaios-cinzentos africanos. As redes emocionais e os microcircuitos cognitivos de mamíferos e aves parecem ser muito mais homólogos do que se pensava anteriormente. Além disso, descobriu-se que certas espécies de pássaros exibem padrões neuronais de sono semelhantes aos dos mamíferos, incluindo o sono REM e, como foi demonstrado em pássaros mandarins, padrões neurofisiológicos que anteriormente se acreditava que requeriam um neocórtex como o dos mamíferos. As aves pega-rabuda em particular demonstraram exibir semelhanças notáveis com humanos, grandes símios, golfinhos e elefantes em estudos de autorreconhecimento no espelho. (LOW, 2012, p. 1).

Dessa maneira, o seletivo grupo fez conclusões importantes sobre a consciência dos animais não-humanos. Primeiro, “a ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos”. Além disso, há evidências de “que animais não-humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos dos estados de consciência juntamente com a capacidade de exibir comportamentos intencionais”. Portanto, “os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não-humanos, incluindo todos os mamíferos e aves, e muitas outras criaturas, incluindo os polvos, também possuem esses substratos neurológicos” (LOW, 2012, p. 1).

Já a senciência,

[...]– critério adotado pela ética animal –, identifica os sujeitos de direito – sem a falibilidade do critério da norma válida (Kelsen) e da autonomia moral (Kant) –, abrangendo nessa categoria jurídica todos os seres humanos e todos os animais sencientes, o que implica no reconhecimento, para todos eles, do direito à vida, à liberdade e à integridade física e psíquica – ainda que não conferidos ou (até mesmo) negados pela lei. Dessa forma, os fundamentos do direito dos animais (ética, senciência) contribuem para a ampliação do rol dos

sujeitos de direito – uma das grandes questões dessa época –, com a completude que esse reconhecimento encerra. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 164).

Um grupo de cientistas da London School of Economics and Political Science (LSE) publicou em 2021 uma revisão de grande relevância acadêmica sobre esse neologismo, com estudos direcionados para dois grupos de animais invertebrados: Moluscos Cefalópodes e Crustáceos Decápodes. As recomendações, que tiveram como base mais de 300 estudos científicos, foram divulgadas de forma global. (BIRCH *et al.*, 2021, p. 7) (Tradução livre feita pela autora).

O termo *senciência* foi conceituado por esse grupo como a

[...]capacidade de ter sentimentos, tais como sentimentos de dor, prazer, fome, sede, calor, alegria, conforto e excitação. Não é simplesmente a capacidade de sentir dor, mas os sentimentos de dor, angústia ou dano, amplamente compreendidos, têm um significado especial para a lei de bem-estar animal. (BIRCH *et al.*, 2021, p. 7) (Tradução livre feita pela autora).

De forma breve, esses pesquisadores desenvolveram oito critérios para avaliar a *senciência*: “possuir nociceptores”; “possuir regiões cerebrais integrativas”; “possuir ligações entre nociceptores e regiões cerebrais integrativas”; “respostas afetadas por potenciais anestésicos ou analgésicos locais”; ““Trade-offs” motivacionais que mostram um equilíbrio entre ameaça e oportunidade de recompensa”; “comportamentos autoprotetores flexíveis em resposta a lesões e ameaças”; “aprendizagem associativa que vai além da habituação e sensibilização”; “comportamento que mostra as reações dos animais com o uso de anestésicos ou analgésicos locais quando feridos” (Ibid., p. 5). A recomendação da equipe foi que “os cefalópodes devem ser incluídos no âmbito das leis de bem-estar animal” e que “os decápodes também devem ser incluídos.” (BIRCH *et al.*, 2021, p. 7-8) (Tradução livre feita pela autora).

Singer utiliza esse critério para defender o princípio da igual consideração entre as espécies *sencientes*. Para ele,

Se um ser sofre, não pode haver qualquer justificativa moral para deixarmos de levar em conta esse sofrimento. Não importa a natureza do ser, o princípio da igualdade requer que seu sofrimento seja considerado em pé de igualdade com sofrimentos semelhantes – na medida em que comparações aproximadas possam ser feitas – de qualquer outro ser. Caso um ser não seja capaz de sofrer, de sentir prazer ou felicidade, nada há a ser levado em conta. Portanto, o limite da *senciência* (usando o termo como uma abreviação conveniente, talvez não estritamente precisa, para capacidade de sofrer e/ou experimentar prazer) é a única fronteira defensável de consideração dos interesses alheios. Demarcar esta fronteira com outras características, tais como inteligência ou racionalidade, seria demarcá-la de maneira arbitrária. (SINGER, 2004, p. 10).

Percebe-se que para alguns estudiosos da ética humana é intangível a concessão de estatuto moral para espécies não-humanas. Isso porque defendem que

[...]somente seres humanos são seres racionais, dotados de interesses, auto-consciência, capacidade de planejar o futuro, entre outras capacidades que lhes tornam merecedores da consideração moral. Em contraposição a essa perspectiva tradicional, os teóricos do movimento da libertação animal, argumentam que, ao se considerar as capacidades acima citadas, até mesmo muitos seres humanos terminam por ser excluídos da comunidade moral, uma vez que não possuem as características que lhes asseguram estatuto moral. Por conseguinte, tais seres humanos poderiam ser tratados como os animais o são na filosofia moral tradicional. Como não consegue propor um critério moral válido objetivamente e imparcialmente, a ética humana torna-se ‘especista’, pois inclui na comunidade moral os seres humanos que não satisfazem as capacidades por ela mesma exigidas para se tornarem dignos do respeito moral, mas não inclui os animais que parecem reunir os critérios especificados para ter valor moral. Esses animais são, portanto, vítimas de um preconceito filosoficamente indefensável da ética humana. (KUHNNEN, 2014, p. 71).

Na intenção de impugnar essas constatações, “os eticistas animalistas fazem uso da sciência como ‘a única capacidade relevante que um ser precisa possuir para desfrutar de consideração moral plena’.” (KUHNNEN, 2014, p. 72). Por esse motivo,

não deve ser utilizada apenas para a defesa do direito dos animais, mas deve ser aplicada aos seres humanos, como barreira ao preconceito, à exclusão e à crueldade, e como auxílio para o reconhecimento do outro, que possui valor intrínseco. Portanto, o que a ética animal propõe não agride ou reduz a condição humana. As aproximações realizadas com as discriminações humanas (racismo e sexismo) reforçam que tais discriminações decorrem de critérios inseguros, irrelevantes e excludentes para a concessão de direitos, ao passo que o critério da sciência integra, não discrimina e não exclui. (ANDRADE; ZAMBAM, 2016, p. 159).

Vicente de Paula Ataíde Junior utiliza a expressão “dignidade animal” e a correlaciona com sciência. Para o jurista animalista,

A dignidade animal é derivada do fato biológico da sciência, ou seja, da capacidade de sentir dor e experimentar sofrimentos, físicos e/ou psíquicos. A sciência animal é juridicamente valorada, quando posta em confronto com as interações e atividades humanas, pela positivação da regra fundamental do Direito Animal contemporâneo: a proibição das práticas que submetam os animais à crueldade. Como toda dignidade deve ser protegida por direitos fundamentais, não se podendo conceber dignidade sem um catálogo mínimo desses direitos, então a dignidade animal deve ser entendida como a base axiológica de direitos fundamentais animais, os quais constituem o objeto do Direito Animal. (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 50).

A utilização da expressão “Dignidade Animal”, embora defendida por muitos doutrinadores adeptos de uma disciplina de Direito Animal, desvinculada do Direito Ambiental por considerarem os animais não-humanos pelo seu valor intrínseco e não pelo que representam para a humanidade, ainda é bastante polêmica e questionável, especialmente do ponto de vista constitucional, por não estar expressa na Carta Maior. Ao contrário, a Dignidade Humana recebe menção honrosa entre os fundamentos listados nos incisos do seu artigo primeiro, além de sua presença marcante em todo o arcabouço jurídico nacional (BRASIL, 1988).

2.3 VÍTIMAS DE MAUS-TRATOS?

Dois pontos merecem ressaltar neste momento: o significado da palavra vítimas e sua adequada aplicação para as diversas espécies animais e a expressão maus-tratos. Aquela pode ser utilizada como sinônimo de “sujeito passivo do delito”, “o mesmo que ofendido” (PESSÔA, 2006, p. 376).

Masson (2017) entende que existem duas espécies de sujeito passivo: um constante e outro eventual. O Estado enquadra-se na primeira e será sujeito passivo de todos os crimes porque “a ele pertence o direito público subjetivo de exigir o cumprimento da legislação penal.” (MASSON, 2017, p. 211). Quanto à segunda espécie, estará representada pelo “titular do bem jurídico especificamente tutelado pela lei penal.” (MASSON, 2017, p. 211).

Sobre a aplicação do termo vítima para animais não-humanos, penalistas, em regra, consideram que “os mortos e os animais não podem ser sujeitos passivos de crimes” (MASSON, 2017, p. 211).

A justificativa para essas exclusões é que ambos não são considerados sujeitos de direito pelo ordenamento jurídico brasileiro. O atual Código Civil determina no seu artigo 6º que “a existência da pessoa natural termina com a morte” e o artigo 82 que “são móveis os bens suscetíveis de movimento próprio, ou de remoção por força alheia, sem alteração da substância ou da destinação econômico-social.” (BRASIL, 2002, p. 1).

Dessa maneira, é comum restringir que apenas

[...]“pessoas” podem ser consideradas vítimas. Dado o caráter vago do conceito de personalidade, tal resposta é insatisfatória. Se por tal afirmação se entende que somente os seres humanos devem ser considerados vítimas, então acredito que é errônea. Os fetos sencientes e a maioria dos animais não-humanos têm interesses que podem ser justificados por meio da utilização de sanção criminal. (CHIESA, 2011, p. 200).

Apesar de muitos juristas defenderem que animais são coisas, meros objetos a disposição do ser humano, a atual Constituição Federal não pactua com esse pensamento e dispõe, de forma expressa, que é obrigação do Poder Público proteger a fauna, sendo vedadas as práticas que submetam os animais a crueldade (Artigo 225, § 1º, VII) (BRASIL, 1988).

Esse dispositivo é um exemplo de garantismo positivo por impor um dever de agir ao Estado na proteção de direitos individuais e transindividuais. Além disso, é uma norma de eficácia limitada devido a expressão “na forma da lei”. O constituinte mostrou ao legislador ordinário que a plena eficácia desses direitos só será alcançada por meio de uma norma que regulamente o tema.

Uma década após a promulgação da Constituição Federal a Lei de Crimes Ambientais foi sancionada em respeito a esse comando constitucional, embora tenha deixado significativas omissões. E a respeito de quem

[...]figurará como vítima em tais crimes, o sujeito passivo da crueldade contra animais são todas as pessoas da coletividade. São elas as vítimas da prática de crueldade, embora sejam os animais o objeto da violência. E, nesse contexto, é apropriado o questionamento sobre o objetivo de tal norma, e no porquê do homem ser o sujeito passivo da situação, visto ser o animal o feto da violência física ou psíquica. A crueldade, tanto em seres humanos quanto em animais, é algo inadmissível, pois ofende os sentimentos normais de qualquer pessoa. (CADAVEZ, 2008, p. 108-109).

Sobre a passagem da atual Carta Magna referenciada acima (Art. 255, §1º, VII), Gonçalves (2020, p. 13) conclui que

Se a Constituição da República diz que o animal não é uma coisa, senão um ser senciente, dotado de valor e dignidade próprios, não se pode incluir a violência contra os animais na categoria de violência contra a coisa, por se tratar de interpretação contrária ao texto constitucional.

Relacionando a posição de vítima com animais não-humanos utilizados em rinhãs, Chiesa (2013, p. 48-49) fez essa interessante análise:

Talvez o interesse a ser protegido por leis anti-crueldade seja a prevenção dos danos causados aos animais. Afinal de contas, estas leis são normalmente referidas como leis contra a crueldade animal. Há muito que comentar sobre a visão de que estas leis objetivam proteger os animais de injustificável imposição de dor. Para começar, ela parece explicar as características mais salientes da legislação anti-crueldade moderna. As decisões de criminalizar os maus-tratos negligentes contra animais de estimação e proibir rinhãs de cães e galos podem ser facilmente contabilizadas segundo esta concepção. Na

medida em que os maus-tratos negligentes fazem com que eles sofram desnecessariamente, é perfeitamente sensato proibir tal conduta, a fim de proteger tais seres. Da mesma forma, dado que os cães e galos usados em lutas podem suportar quantidades incríveis de dor, existem razões legítimas para proibir as lutas como um meio de promover a proteção dos animais envolvidos.

Já o termo maus-tratos carece de um conceito legal em sentido estrito. Além da questionada vigência do Decreto 24.645/1934, que traz um rol no seu artigo terceiro de condutas consideradas como maus-tratos (BRASIL, 1934), a presença de normas não elaboradas pelo Poder Legislativo, ainda que vinculadas às entidades especializadas no assunto, são consideradas insuficientes por diversos estudiosos da área. Os chamados “atos infralegais” estão “abaixo das leis” e são “emanados do Poder Executivo, cujo principal propósito é regulamentar a lei que lhes é superior.” (MARTINS, 2021, p. 457).

Do ponto de vista penal, enquadra-se aqui o conceito de norma penal em branco que “pode ser definida como a espécie de lei penal cuja definição de conduta criminosa reclama complementação, seja por outra lei, seja por ato da Administração Pública.” (MASSON, 2017, p. 127). Tipos penais com essa característica “devem ter seus contornos gerais traçados em lei formal, abrindo-se à norma regulamentadora espaço para apenas dispor sobre aspecto acessório da conduta, sob pena de violar o princípio da legalidade”. (MILARÉ, 2018, p. 481).

De forma incipiente, Bobbio (1999, p. 38-39) afirmou que “a complexidade de um ordenamento jurídico deriva do fato de que a necessidade de regras de conduta numa sociedade é tão grande que não existe nenhum poder (ou órgão) em condições de satisfazê-la sozinho.” Por esse motivo, o poder supremo deve recorrer “à *recepção* de normas já feitas, produzidas por ordenamentos diversos e precedentes” e “à *delegação* do poder de produzir normas jurídicas a poderes ou órgãos inferiores”. Assim, cada ordenamento terá, além das fontes diretas, as fontes indiretas reconhecidas (“típico exemplo de recepção”) como “o costume nos ordenamentos estatais modernos, onde a fonte direta e superior é a Lei” e as fontes indiretas delegadas como “é o regulamento com relação à Lei.” (Ibid., p. 39).

Apesar de ambos serem “normas gerais e abstratas”, a produção de regulamentos

é confiada geralmente ao Poder Executivo por delegação do Poder Legislativo, e uma de suas funções é de integrar leis muito genéricas, que contêm somente diretrizes de princípio e não poderiam ser aplicadas sem serem ulteriormente especificadas. (BOBBIO, 1999, p. 40).

Conforme Beccaria (2014, p. 21), “com leis penais cumpridas à letra, qualquer cidadão pode calcular exatamente os inconvenientes de uma ação reprovável; e isso é útil, pois esse conhecimento poderá fazer que se desvie do crime.”.

Em contrapartida, “se a arbitrária interpretação das leis constitui um mal, a sua obscuridade o é igualmente, pois precisam ser interpretadas. Tal inconveniente ainda é maior quando as leis não são escritas em língua comum.” (BECCARIA, 2014, p. 22).

Sobre a acepção de algumas expressões, Cruz (2016) relatou em uma sentença criminal que

A proteção dos animais permanece sendo uma questão complexa, complicada pela diversidade de visões humanas a respeito do assunto e por parâmetros culturais de acordo com os quais são estabelecidos valores e práticas que os afetam. A cultura é fator diretamente determinante do que é uso ou abuso de animais e até do próprio significado dessas expressões. (CRUZ, 2016, p. 232).

A Resolução 1.236 de 2018, do Conselho Federal de Medicina Veterinária (DOU, 2018), definiu e caracterizou, de forma inédita, crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados. Conforme seu artigo 2º,

Para os fins desta Resolução, devem ser consideradas as seguintes definições:

- I - animais vertebrados: o conjunto de indivíduos pertencentes ao reino animal, filo dos Cordados, subfilo dos Vertebrados, incluindo indivíduos de quaisquer espécies domésticas, domesticadas ou silvestres, nativas ou exóticas;
- II - maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- III - crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- IV -abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual;

[...]

A fim de esclarecer qual será o bem jurídico e o objeto material no crime de maus-tratos, consultou-se Faccini Neto:

Vale por dizer, mesmo no crime de homicídio, o que se apresenta como bem jurídico é a vida, na sua mais elevada expressão axiológica, ao passo que a vítima morta, em última análise, e, repetindo, nos termos da dogmática penal, é o objeto material do crime, porque sobre si é que incidiu a conduta delituosa. Isto está longe de relegar aos animais uma posição de mera subalternidade, bem como de lhes emprestar significado e sentido somente se correlacionados

ao homem, numa visão que os situasse meramente ao nível do conceito de coisas. Há, pelo contrário, entre o conceito de pessoas e o de coisas essa terceira via, em que se apresentam os animais, máxime os sencientes, os quais, se não titularizam exatamente direitos, possuem interesses, a serem tutelados pela ordem jurídica. (FACCINI NETO, 2021, p. 86).

Entre os avanços legislativos, Portugal aprovou o “Novo Estatuto Jurídico dos Animais – Lei n.º 08/2017” com alterações de ordem civil e penal. Há “uma tendência de alargamento da tutela, feita sobretudo ao nível da legislação ordinária, mas, em alguns países, complementarmente, também ao nível constitucional” (PEREIRA; FERREIRA, 2019, p. 39).

Ao se analisar o Direito Comparado, é notável o abismo jurídico que se vislumbra no Brasil com relação aos animais não-humanos. Embora muitos estudiosos da área estejam empenhados em elevar esse patamar, ainda predomina no país o enquadramento desses como coisas porque assim optou o legislador ordinário ao implementar, há 20 anos, nosso atual Código Civil. Essa realidade torna-se ainda mais intrigante quando contemplamos aspectos penais de uma norma datada da década de 40.

2.4 CRUELDADE E BEM-ESTAR ANIMAL

Embora figurem em lados opostos no campo semântico, não é incomum encontrarmos práticas que afirmam perseguir o bem-estar dos animais não-humanos, mas que na realidade geram sofrimento e até mesmo levam ao sacrifício da vida. Como exemplo, uma prática institucionalizada no Brasil com o aval do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), em 2021, por meio da Portaria nº 365. Além da aprovação do Regulamento Técnico de Manejo Pré-Abate e Abate Humanitário (controverso a iniciar pela nomenclatura, mas essa discussão não será enfrentada no momento), tem o seguinte dispositivo:

Art. 7º O manejo de fêmeas gestantes e as operações realizadas em fetos de fêmeas gestantes abatidas observarão o disposto neste artigo.
 §1º Fêmeas gestantes que se encontrem nos últimos dez por cento do período gestacional não devem, em circunstâncias normais, ser transportadas ou abatidas. (BRASIL, 2021a, p. 1).

O texto em questão representa um retrocesso para o denominado bem-estar animal. Isso porque atualmente é permitido, por meio dessa norma infralegal, o abate de fêmeas gestantes nos últimos dez por cento (10%) da gestação caso a situação concreta não seja considerada uma “circunstância normal” (BRASIL, 2021a, p. 1). No caso da vaca, a média do período gestacional normal é de nove meses. Considerando essa porcentagem, ela poderá ser abatida com o feto

(não seria exagero chamá-lo de bezerro) no seu útero há menos de 30 dias da data que ocorreria o parto.

Em 2018,

[...] o Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) lançou uma campanha nacional sobre bem-estar animal que tem como objetivo informar e conscientizar a população sobre o seu papel, tendo os médicos veterinários e zootecnistas como grandes aliados na promoção do bem-estar animal.” (CFMV, 2018). Como divulgado pela autarquia federal, “um animal com alto grau de bem-estar, segundo a Comissão de Ética, Bioética e Bem-estar Animal do CFMV é considerado aquele que tem boa saúde e que pode expressar seu comportamento natural. (CFMV, 2018, p. 1).

Ao relacionar bem-estar e maus-tratos, Pereira *et al.* (2020, p. 7506) destacou como “principal ferramenta desenvolvida para avaliar o grau de bem-estar dos animais”

o conceito das cinco liberdades, que inicialmente foi designado para animais de produção e definido pelo Farm Animal Welfare Council em 1993, e hoje em dia bastante utilizado para todos os animais. Ele é composto por: liberdade de fome, sede e má nutrição; liberdade de desconforto; liberdade de dor, injúria ou doença; liberdade para expressar o comportamento natural e liberdade de medo e estresse. (PEREIRA *et al.*, 2020, p. 7506).

O criador e primeiro coordenador das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente, Édís Milaré, para suprir uma lacuna legal quanto ao conceito de crueldade e enfrentar o mandamento constitucional presente no artigo 225, §7º (BRASIL, 1988), sustentou que

Não obstante, na ausência de lei ou ato normativo específico, pode-se proibir determinada atividade, via mandamento judicial, caso se configure *in concreto* prática cruel aos animais. Cite-se, como exemplo de práticas cruéis aos animais, as touradas, a vaquejada, farra do boi, as brigas de galo e os rodeios as quais, quando executadas sob certas condições, manifestam um senso lúdico perverso. Nesses casos, o conceito de cruel condiz com a ideia de submeter o animal a um mal desnecessário. (MILARÉ, 2018, p. 198).

Embora concorde com a utilização de animais para certos fins, como em pesquisas científicas não amparadas por outras metodologias, o também professor de Direito do Ambiente defende que “em situações habituais, crueldade e sofrimento andam juntos, quase sempre numa relação causa-efeito. Não há maus-tratos indolores ou inócuos” (MILARÉ, 2018, p. 198).

No que concerne a contradição de tornar expresse na Carta Magna a vedação à crueldade sem delimitar sua essência, Silvestre; Lorenzoni e Hibner (2018) denunciaram que

[...] o legislador, propositalmente, deixou de determinar o conteúdo da norma e suas sanções, especialmente no que se refere à expressão “crueldade”, razão pela qual é possível concluir que se trata de uma verdadeira cláusula geral a ser preenchida pela atividade interpretativa do aplicador do direito, o qual objetivará, observando as particularidades do caso concreto, adequar o sistema jurídico positivado. (SILVESTRE; LORENZONI E HIBNER, 2018, p. 90).

Sobre um possível significado legal para crueldade, o polêmico Decreto 24.645/34 (BRASIL, 1934) prevê que: “Art. 3º Consideram-se maus tratos: I - praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal;” mas se abstém no conceito de abuso e crueldade. Da mesma maneira, a Lei 9.605/98 (BRASIL, 1998a) tipifica como crime, em seu Artigo 32, “Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos” sob pena de “detenção, de três meses a um ano, e multa.” sem detalhar tais práticas. Ficam, portanto, lacunas quanto às acepções desses termos, sendo indeclinável

identificar a abrangência da expressão crueldade no texto da Constituição Federal e, já que os animais são os objetos da violência física ou psíquica, verificar o objetivo da norma constitucional, art. 225, §1º, VII, C.F. O questionamento que se estabelece é no sentido de entender se esses seres são os sujeitos passivos da conduta de crueldade contra animais e, conseqüentemente, sujeitos de direitos no nosso ordenamento jurídico. (CADAVEZ, 2008, p. 105).

Ainda sob o manto normativo, uma opinião diversa quanto à eficácia desse dispositivo constitucional:

É cediço que a regra de vedação da crueldade se trata de norma de eficácia plena, todavia, vem sendo relativizada pelo judiciário. Por outro lado, existem normativas que podem ser utilizados para esse fim, como o decreto 24.645/34 (não revogado) e a resolução 1236/2018 do CFMV (Conselho Federal de Medicina Veterinária). Importante que, acaso um dia se enumere o alcance da crueldade, que as hipóteses sejam exemplificativas, para que o que seja elencado como crueldade não abra margem para que o que não esteja não seja considerado cruel. Por fim, talvez o caminho mais justo e eficaz deveria ser aquele em que a crueldade, vedada constitucionalmente, fosse assumida como é, sem a relativização oriunda do modelo antropocêntrico e especista que afetou e afeta o ordenamento jurídico, limitando-a ao “sofrimento desnecessário”, algo teratológico. (LOURENÇO; LUDOLF, 2020, p. 55).

Sobre a “PEC da Vaquejada”, que inseriu o §7º ao artigo 225 da Magna-Carta:

A proibição de crueldade para com os animais, assume a feição, quanto à sua estrutura normativa, de regra estrita, que proíbe determinados comportamentos. Qualquer manifestação cultural somente será legítima em termos constitucionais na medida em que não implique submissão dos animais

a práticas cruéis. Tal regra já corresponde a uma “ponderação” prévia levada a efeito pelo poder constituinte originário e, por isso, não pode ser submetida a balanceamento com outros princípios e direitos, bem como objeto de alteração ou subversão do seu conteúdo por obra do legislador ao exercer o poder de reforma constitucional. (SARLET; FENSTERSEIFER, 2020).

O tópico ora em discussão também está presente em jurisprudência amplamente anunciadas, sendo que

[...]uma das primeiras decisões do STF acerca do bem-estar animal e a vedação da crueldade aos animais se deu em 1997, no Recurso Extraordinário 153.531, relatado pelo Ministro Marco Aurélio. O tema ali tratado foi o conflito entre uma manifestação cultural catarinense, conhecida como “farra do boi”, e a proibição constitucional da crueldade aos animais (RE 153.531/SC – 2ª Turma, relator Min. Francisco Rezek, relator p/ acórdão Min. Marco Aurélio, j. 3-6-1997). Nesse recurso, o voto do Ministro Francisco Rezek é acalentador. Isso porque, desde que nos propusemos a tratar do assunto “direito dos animais”, ouvimos em contrapartida: no Brasil há temas mais urgentes para o constitucionalista se dedicar! A existência de temas mais prementes não nos proíbe de pensarmos também em temas que hoje não são tidos como os mais urgentes: “por que, num país de dramas sociais tão pungentes, há pessoas preocupando-se com a integridade física ou com a sensibilidade dos animais? Esse argumento é de uma inconsistência que rivaliza com sua impertinência. A ninguém é dado o direito de estatuir para outrem qual será sua linha de ação, qual será, dentro da Constituição da República, o dispositivo que, parecendo-lhe ultrajado, deva merecer seu interesse e sua busca de justiça. De resto, com a negligência no que se refere à sensibilidade de animais anda-se meio caminho até a indiferença que se faça a seres humanos. Essas duas formas de desídia são irmãs e quase sempre se reúnem, escalonadamente” (trecho do voto do Min. Francisco Rezek). (MARTINS, 2021, p. 1728-1729).

Do ponto de vista doutrinário, “nem toda prática cruel de fato é cruel de direito, pois existem práticas cruéis socialmente aceitas, motivo pelo qual é necessário conceituar juridicamente o termo crueldade e em que situações ela se aplica.” (LOURENÇO; LUDOLF, 2020, p. 69).

O ordenamento jurídico pátrio carece de uma delimitação específica e legal em sentido estrito para os atos de crueldade a que são submetidos os animais não-humanos, além de adoção de práticas de bem-estar animal com a finalidade clara de evitar sofrimento e, não apenas, atender a diretrizes impostas pelo agronegócio a fim de distanciar, de forma concreta e efetiva, esses significados.

2.5 O ORDENAMENTO JURÍDICO E OS DIREITOS DOS ANIMAIS

Além dessa visão ético-filosófica, é necessário aprofundar nos aspectos jurídicos relacionados ao tema. É crescente o avanço de normas nacionais e estrangeiras na defesa dos direitos dos animais não-humanos.

“O Brasil já conta com um Direito Animal positivo” (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 60).

Conforme o jurista:

Esse novo ramo do Direito brasileiro é formado a partir da regra da proibição da crueldade, prevista no art. 225, §1º, VII, in fine, da Constituição, e complementado por um conjunto de leis infraconstitucionais, existentes nas esferas federal (sobretudo o Decreto 24.645/1934 e art. 32 da Lei 9.605/1998), estadual e municipal. O Código Civil brasileiro, ao contrário do que ocorre em países europeus, ainda não contemplou a regra animais não são coisas, porém, está em vias de contemplar (PLC 6799/2013 e outros). (ATAÍDE JUNIOR, 2018, p. 60).

Datada de 1978, a Declaração Universal dos Direitos dos Animais apresentou “informações contraditórias quanto a datas e locais onde, supostamente, durante uma Assembleia da UNESCO – [...] teria sido proclamada a referida Declaração.” (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 182). A primeira frase do preâmbulo anuncia que “todo animal possui direitos”. Na sequência, proclama em 14 artigos quais são esses e como serão tutelados. Merece destaque, para a atual pesquisa, o artigo terceiro ao prever que: “Art. 3º 1. Nenhum animal será submetido nem a maus-tratos nem a atos cruéis. 2. Se for necessário matar um animal, ele deve de ser morto instantaneamente, sem dor e de modo a não lhe provocar angústia.” (TINOCO; CORREIA, 2010, p. 188).

Ainda que envolta em dúvidas, essa Declaração

[...] tem sido utilizada como fundamentação legal de vários julgados brasileiros, bem como o artigo 225 § 1º inciso VII da Constituição Federal, Lei Federal 9.605/98 que em seu artigo 32º tipifica crime de maus-tratos, e outras legislações específicas, inclusive, no âmbito estadual e municipal, como a Lei Estadual 11.977/2005 que instituiu no estado de São Paulo o Código de Proteção aos Animais, e as resoluções do Conselho de Medicina Veterinária, seja na esfera federal ou estadual. (GIL, 2019, p.1).

O Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924, que aprovou o regulamento das casas de diversões públicas, encontra-se revogado. Esse documento legal “proibiu as corridas de touros, novilhos, garraios e as rinhas de galo e canário, dispondo sobre o funcionamento dos

estabelecimentos de diversões públicas, vedando os que causassem sofrimento aos animais.” (CADAVEZ, 2008, p. 99).

Na sequência, surgiu “com força de lei o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934, proibitivo da prática de maus-tratos aos animais, o qual não foi revogado totalmente, permanecendo ainda parcialmente em vigor.” “Em 1941 surge a tipificação da conduta da prática de crueldade contra animais no art. 64 do Decreto-lei 3.688, conhecido como Lei das Contravenções Penais, hoje revogado pelo artigo 32 da Lei dos Crimes Ambientais.” (CADAVEZ, 2008, p. 99).

Importante adentrar em uma das normas mencionadas acima, o Decreto 24.645 de 1934. Ao pesquisar essa norma no Portal da Legislação do Governo Federal há a informação que esse Decreto foi integralmente revogado (BRASIL, 1934). O fato é que para renomados juristas, como o Ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Antonio Herman de Vasconcellos e Benjamin, essa norma permanece em vigência. Editado por Getúlio Vargas, esse diploma estabelece

[...] "medidas de proteção aos animais", tanto na esfera civil, como penal. Rezava o Decreto (que tinha força de lei ordinária): "Os animais serão assistidos em juízo pelos representantes do Ministério Público, seus substitutos legais e pelos membros da Sociedade Protetora de Animais" (art. 1º, par. 3º). Não só. Nos termos legais, "todos os animais existentes no País são tutelados do Estado" (art. 1º). E tal regime tinha campo de aplicação muito vasto, aplicando-se a animais domésticos e selvagens. "A palavra animal, da presente Lei, compreende todo ser irracional, quadrúpede ou bípede, doméstico ou selvagem, exceto os daninhos" (art. 17). Finalmente, o Decreto define 31 condutas de "maus tratos" (art. 3º), sendo a primeira "praticar ato de abuso ou crueldade em qualquer animal". O Presidente Collor de Mello, numa só penada, revogou, via Decreto, dezenas de atos regulamentares, promulgados pelos governos anteriores, incluindo o Decreto n. 24.645/34. Sucede que, na época em que foi editado, esse Decreto tinha força de lei. Logo, só lei aprovada pelo Congresso Nacional poderia revogá-lo. Está em vigor, portanto. (BENJAMIN, 2009, p. 8-9).

As considerações do Ministro são de grande relevância jurídica porque considera como inválida “a revogação operada na década de 90 pelo então Presidente da República por meio do Decreto Executivo nº 11/1991.” (HACHEM; GUSSOLI, 2017, p. 153), além de considerar a norma de 1934 recepcionada pela Constituição Federal.

Todavia, Viana (2008, p. 1), Advogado e Médico Veterinário, sustenta uma opinião divergente. Ao prestar esclarecimento junto à Comissão de Bem Estar Animal do CRMV-RS, o profissional fez uma detalhada análise da situação. Na década de 30, quando o Brasil vivia um Estado de Exceção, com um governo provisório, sem Poder Legislativo atuante, foram

promulgados Decretos considerados por vezes como “possuidores de força de lei” porque tinham em seu conteúdo matérias reservadas a Leis, assim como aquelas reservadas a Decretos.

Há uma importante diferença a ser destacada: não se confundem com o Decreto-Lei. Conforme explicação retirada do endereço eletrônico do Governo Federal, esse

têm força de lei e foram expedidos por Presidentes da República em dois períodos: de 1937 a 1946 e de 1965 a 1988. Nossa atual Constituição não prevê essa possibilidade. Alguns Decretos-Leis ainda permanecem em vigor.” (BRASIL, s.d., p. 1).

Como já citado, o Decreto 24.645/34 foi promulgado pelo Chefe do Poder Executivo da época, Getúlio Vargas, e revogado, por instrumento de igual natureza em 1991, pelo Presidente da República Fernando Collor. Em 1993, esse segundo decreto também foi revogado (BRASIL, 1993). Essa sequência de atos poderia ter ensejado um efeito que se encontra positivado no artigo segundo, §3º, do Decreto-Lei 4.657, a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (BRASIL, 1942).

Esse dispositivo permite a repristinação, desde que seja de forma expressa. Ocorre que o terceiro decreto dessa sucessão de revogações (Decreto 761/93) não mencionou o retorno da vigência do decreto de 1934. Por isso, encontra-se hoje revogado na íntegra (BRASIL, 1993).

Sobre a denominada “força de lei”, o advogado e veterinário esclarece que sua natureza de Decreto,

ato reservado pela atual Constituição ao Chefe do Poder Executivo, editado no primeiro governo Vargas, governo nitidamente ditatorial e de exceção, contendo alguns mandamentos com força de lei, porém não deixando de ser apenas um Decreto, ato exclusivo do Chefe do Poder Executivo, sujeito, portanto, a ser revogado por outro decreto presidencial. [...] apenas 3 dos seus 19 artigos tratavam exclusivamente de matéria reservada à Lei, ou seja, tratavam de aplicação de penas por crime cometido. Estes artigos eram o 2º, o 8º e o 15. (VIANA, 2009, p.1).

O jurista faz uso do Princípio da Segurança Jurídica para defender que a norma não deve ser utilizada para tutelar os direitos dos animais não-humanos por “estar plenamente revogado por ato normativo presidencial datado de 18 de janeiro de 1991 e publicado no Diário Oficial da União.”. Como possível solução para a lacuna jurídica deixada por esse importante documento, ele defende “que somente através de uma Lei, aprovada pelo Congresso Nacional e sancionada nos termos da Constituição Federal, e que contenha os mesmos comandos dele o Decreto nº 24.645/34” (VIANA, 2009, p. 1).

Quanto ao conteúdo da Norma em debate, encontramos algo inusitado, do ponto de vista legal, a partir de seu título: “Estabelece medidas de proteção aos animais”. A inovação, embora datada da década de 30, surpreende a todos que defendem os animais pelo seu valor intrínseco e representa uma interessante ferramenta para tutelar os direitos desses seres vivos subjugados pela espécie humana. O artigo primeiro introduz o diploma com a seguinte afirmação: “Todos os animais existentes no País são tutelados do Estado.” (BRASIL, 1934). E as surpresas continuam ao longo dos seus 19 artigos. Um ponto de grande relevância para o presente trabalho é o que dispõe o artigo terceiro, não apenas no seu *caput*, mas também nos seus 31 incisos. Há um rol de práticas consideradas como maus-tratos, algo extremamente positivo para a tutela dos direitos dos animais (BRASIL, 1934).

Ataíde Junior e Mendes (2020, p. 64) resgataram o contexto histórico do Decreto 24.645 de 1934 (“lei áurea” dos animais) cujo texto “foi integralmente adotado por Getúlio Vargas e pelo Ministro da Agricultura, Juarez Távora, sem qualquer ressalva ou alteração nos dispositivos propostos”, “após a publicação da proposta da UIPA no O Estado de S. Paulo.”

Para os autores,

Sem a pretensão de defender o Decreto 24.645/1934 como justo e perfeito, e sempre tomando o devido cuidado para não proceder a uma leitura anacrônica de seus dispositivos, os quais exigem uma leitura conforme a Constituição de 1988, não se pode negar suas características biocêntricas, na medida em que protegeu os animais enquanto vida, importantes por si próprios. O Direito Animal brasileiro não pode prescindir desse importante e histórico instrumento normativo. Trata-se de fonte formal atual do seu ordenamento jurídico. (ATAÍDE JUNIOR; MENDES, 2020, p. 64).

Introduzida no ordenamento jurídico pátrio com âmago “nos incisos VI e VII do art. 23 e no art. 235 da Constituição”, a Lei 6.938 de 1981 “Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.”. Para essa norma, a fauna é entendida como “recursos ambientais”. Conta com um anexo, específico para a fauna, que prevê valores para licença e renovação; licenciamento ambiental (inclusive para circos); registro; caça amadorista; venda de produtos e serviços diversos. (BRASIL, 1981).

Ao ser classificada como recursos ambientais, a fauna encontra-se amparada pela possibilidade de tutela pela ação civil pública, já que essa é cabível para responsabilização de danos morais e patrimoniais causados ao meio-ambiente. A Lei 7.347 de 1985 disciplina essa atuação e apresenta um rol de legitimados (BRASIL, 1985), além de ratificar a importante atuação do Ministério Público expressa no inciso III, do artigo 129, da Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 1988).

Em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, a Carta Magna positivou a proteção à fauna do ponto de vista ecológico ao proibir “[...] práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies[...]”. Mas também reconheceu os animais não-humanos como seres sencientes ao dispor, no final desse dispositivo, que o Poder Público tem o dever de proteção caso uma conduta submeta os animais à crueldade (BRASIL, 1988).

De forma precisa, Édis Milaré comenta essa importante passagem constitucional em defesa dos animais como indivíduos e não apenas como pertencentes à fauna:

Enfim, a Lei Maior reconhece o valor, em si, dos animais, enquanto seres vivos dignos de respeito, contra qualquer molestação ou violência à sua integridade física; por outra, considera-se não nocivos, porque relacionados com uma função ecológica que lhes é peculiar. Dentro dessa hodierna visão holística do conceito de meio ambiente, o homem – como animal racional capaz de entender e compreender o valor de cada ser e suas relações ecossistêmicas – deve assumir o papel de gestor do ambiente, respeitando as normas primeiras que regem a natureza, para só então, com base nestas construir o Direito Positivo, que rege as relações humanas sobre o assunto. À vista disso, percebe-se o equívoco, que muitas vezes acontece, consistente em acobertar perversidades ou violências sob um manto antropocentrista, sustentado sobre valor cultural ou recreativo que possa representar determinada atividade humana em relação aos animais. (MILARÉ, 2018, p. 198-199).

A atividade legislativa sobre a tutela dos animais não-humanos não paralisou na norma editada na Era Vargas. Há exemplos expressivos e atuais, como os

do Código Estadual de Proteção aos Animais de Santa Catarina (Lei nº 12.854/03), do Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei nº 11.140/18) e do recentíssimo Código Estadual do Meio Ambiente do Rio Grande do Sul (Lei nº 15.434/2020), que, cada um a seu modo, reconhecem expressamente a condição de sujeito de direitos aos animais. Contudo, independentemente de qualquer inovação legislativa, o maior fundamento para o reconhecimento da alteração da natureza jurídica do animal proveio da própria Constituição da República, a partir da releitura do preceito que proíbe a submissão dos animais a crueldade para considerar que o dispositivo constitucional reconheceu que os animais são seres sencientes e, conseqüentemente, reconheceu o interesse que eles têm de não sofrer, objetivando, com isso, a tutela da vida e dos interesses fundamentais dos animais, pelo seu próprio valor. (GONÇALVES, 2020, p. 8-9).

Quanto à inconstitucionalidade de normas que permitem rinhas de galos, é vital enfatizar que isso já está pacificado pela Suprema Corte ao julgar procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro

(BRASIL, 2011). Segue abaixo parte da Ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.856/RJ:

A promoção de briga de galos, além de caracterizar prática criminosa tipificada na legislação ambiental, configura conduta atentatória à Constituição da República, que veda a submissão de animais a atos de crueldade, cuja natureza perversa, à semelhança da “farra do boi” (RE 153.531/SC), não permite sejam eles qualificados como inocente manifestação cultural, de caráter meramente folclórico. Precedentes. - A proteção jurídico-constitucional dispensada à fauna abrange tanto os animais silvestres quanto os domésticos ou domesticados, nesta classe incluídos os galos utilizados em rinhas, pois o texto da Lei Fundamental vedou, em cláusula genérica, qualquer forma de submissão de animais a atos de crueldade. - Essa especial tutela, que tem por fundamento legitimador a autoridade da Constituição da República, é motivada pela necessidade de impedir a ocorrência de situações de risco que ameacem ou que façam periclitir todas as formas de vida, não só a do gênero humano, mas, também, a própria vida animal, cuja integridade restaria comprometida, não fora a vedação constitucional, por práticas aviltantes, perversas e violentas contra os seres irracionais, como os galos de briga (“Gallus-gallus”). (BRASIL, 2011, p. 1).

De acordo com os artigos primeiro e segundo da lei fluminense (RIO DE JANEIRO, 1998, p. 1),

Art. 1º - Fica autorizada a criação e a realização de exposições e competições entre aves das Raças Combatentes em todo o território do Estado do Rio de Janeiro, cuja regulamentação fica restrita na forma da presente Lei.

Art. 2º - As atividades esportivas do galismo inerentes a preservação de aves das Raças Combatentes serão realizadas em recintos e/ou locais próprios nas sedes das Associações, Clubes ou Centros Esportivos denominados rinhadeiros.

Com relação à rinha de galos, além do disposto acima, é imprescindível citar o Decreto 50.620/61 e o Decreto-Lei 3.688/41, além de aprofundar no campo jurisprudencial, mais especificamente na ADPF 640. O primeiro, revogado, proibiu o funcionamento das rinhas de "briga de galos" (BRASIL, 1961). Já o segundo, conhecido como “Lei das Contravenções Penais”, além de vigente, dispõe em seu artigo 50 sobre os jogos de azar (BRASIL, 1941).

A leitura desse dispositivo não permite dúvidas quanto ao enquadramento desses combates nessa infração penal, inclusive para os defensores da prática: “Por tal conceituação é inegável que o apostar nas rinhas é uma modalidade de jogo de azar” (TEIXEIRA, 1997, p. 240).

Antes de iniciar uma investigação mais aprofundada sobre a citada ADPF, é salutar uma abordagem geral sobre essa ação constitucional, cuja previsão encontra-se no dispositivo a

seguir: “Art. 102 § 1º - A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.” (BRASIL, 1988). Apesar de já editada a norma específica,

[...]somente foi regulamentada 11 anos depois, pela Lei n. 9.882/99, quando de fato passou a ser implementada. Antes da edição dessa norma, o STF entendeu ser inaplicável a ação, por se tratar de norma constitucional de eficácia limitada de princípio institutivo, dependente do complemento legal: “a arguição de descumprimento de preceito fundamental, perante o STF, exige lei formal, não autorizando, à sua falta, a aplicação da analogia, dos costumes e dos princípios gerais do direito” (AgrPet 1.140/TO, rel. Min. Sydney Sanches). (MARTINS, 2021, p. 1535).

Quanto a sua propositura, “A Constituição Federal não prevê quais são os legitimados da ADPF, deixando tal tema a cargo da legislação infraconstitucional. O tema foi tratado pelo art. 2º da Lei n. 9.882/99” (MARTINS, 2021, p. 1535). “Podem ser atacados por ADPF quaisquer atos do poder público, como um ato normativo (leis, resoluções, decretos, portarias etc.) ou ato administrativo.” (MARTINS, 2021, p. 1543).

O significado da expressão preceito fundamental, assim como o cabimento dessa ação, merecem uma análise mais detalhada. Esse encontra-se proclamado na parte final do artigo primeiro da Lei 9.882/99: “terá por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público.” (BRASIL, 1999).

Além disso, “também caberá a ADPF quando for relevante o fundamento da controvérsia constitucional sobre “lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, incluídos os atos anteriores à Constituição.” (MARTINS, 2021, p. 1545). “Quanto a atos infralegais, não passíveis de controle de constitucionalidade, decidiu o STF pelo cabimento da ADPF.” (MARTINS, 2021, p. 1546). “Também é possível ADPF contra decisões judiciais (desde que não haja outro meio jurídico capaz de sanar a lesividade [...])” (MARTINS, 2021, p. 1547).

Quanto ao preceito fundamental,

há duas espécies de ADPF: a) preventiva (visa a evitar lesão a preceito fundamental) e b) repressiva (visa a reparar lesão a preceito fundamental). Todavia, é imperioso identificar o que seria preceito fundamental. A Constituição Federal não prevê um rol específico do que seria preceito fundamental, e a Lei n. 9.882/99 também não delimita o que seria. Por essa razão, fica a cargo da doutrina e da jurisprudência estabelecer quais seriam os preceitos fundamentais da Constituição Federal. Intuitivamente, podemos de antemão identificar como preceitos fundamentais: a) os princípios fundamentais da República Federativa do Brasil (arts. 1º a 4º, CF); os direitos e garantias fundamentais (arts. 5º a 17, CF); as cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, CF); os princípios constitucionais sensíveis (art. 34, VII, CF). Por essa razão,

como já decidiu o Supremo Tribunal Federal, “compete ao supremo Tribunal Federal o juízo acerca do que se há de compreender, no sistema constitucional brasileiro, como preceito fundamental” (ADPF 1-QO, rel. Min. Néri da Silveira). (MARTINS, 2021, p. 1539).

Em 17 de dezembro de 2019, o Partido Republicano da Ordem Social (PROS), por meio de seus advogados, propôs Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) com medida liminar em relação aos artigos 25, §§ 1º e 2º da Lei 9.605/1998 e os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008. A petição inicial teve como fundamento legal o § 1º do artigo 102 e artigo 103, da Constituição Federal de 1988, além da Lei 9.882/1999, que dispõe sobre o processo e julgamento da ADPF (BRASIL, 2019, p.01).

No caso concreto, o objetivo era de

resguardar a aplicação dos preceitos fundamentais contidos no art. 5º, inciso II, e art. 225, § 1º, inciso VII, da CRFB/1988 aos arts. 25, §§1º e 2º, (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, para que seja excluída a interpretação inconstitucional dos citados dispositivos legais, no sentido de que podem ser abatidos os animais apreendidos em decorrência do crime previsto no art. 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais. 3. Para tanto, requer-se a declaração de inconstitucionalidade da norma, sem redução do texto, com a exclusão da interpretação que permite o sacrifício dos animais, em desrespeito aos preceitos fundamentais contidos no inciso II do art. 5º e no inciso VII, §1º, do art. 225 da Constituição Federal. 4. Isso porque a interpretação feita no sentido de permitir o abate dos animais apreendidos não está autorizada pela legislação de regência, além de ofender a Constituição, uma vez que, sob o pretexto de protegê-los, acaba por permitir a continuidade da crueldade infligida aos animais, desrespeitando seu direito à integridade e privando-lhes de sua vida. (BRASIL, 2019, p. 02-03).

Também merecem destaque, os seguintes trechos da exordial:

18. Com efeito, a legislação determina expressamente que os animais apreendidos em práticas ilegais de maus-tratos devem ser prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas. Porém, como será demonstrado a seguir, não é isto que vem ocorrendo. 19. Verifica-se que em diversas situações há determinação judicial autorizando o sacrifício dos animais apreendidos, em interpretação da legislação contrária à Constituição Federal. 20. Cumpre destacar que a preservação da vida dos animais deve se sobrepor ao conforto do poder público em sacrificá-los, ao invés de prestar o devido amparo, como impõe a legislação. (BRASIL, 2019, p 08).

É valioso observar que entre as decisões judiciais impugnadas, todas contemplam rinha de galos. O terceiro processo, um Mandado de Segurança, apesar de versar sobre a mesma prática, revela uma decisão em sentido oposto às primeiras como segue exposto abaixo:

36. Em sentido contrário é a decisão proferida pelo magistrado Iran Esmeraldo Leite, na análise do Mandado de Segurança processo nº 1003177-85.2017.4.01.3300, proveniente 16ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (Doc. 9), impetrado pela Associação Nacional dos Criadores da Raça Índio Brasileiro contra o IBAMA, que buscava “impedir o abate de animais porventura apreendidos sob a posse de criadores de galos a nível nacional”. 37. No mérito, a segurança foi parcialmente concedida para “determinar, com efeito erga omnes, que a autoridade coatora se abstenha de promover o abate dos galos apreendidos dos respectivos criadores, em decorrência de maus tratos, priorizando a tais medidas alternativas de destinação sumária”. 38. Dessa forma, a decisão determinou que o órgão de fiscalização, IBAMA, se abstivesse de promover o abate das aves apreendidas, citando mesmo a determinação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, 32 da Lei 9.605/1998 – Lei de Crimes Ambientais e os arts. 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, afirmando, ainda, que o abate não possui previsão legal. (BRASIL, 2019, p. 17).

Como última análise da petição inicial que deu origem à ADPF 640, foi citado o voto do redator Ministro. Marco Aurélio no julgamento do Recurso Extraordinário 153531/SC sobre a “farra do boi” (BRASIL, 2019, p. 17). Com a leitura do Acórdão, reflexões tornam-se oportunas. Dois dispositivos da carta política, artigo 215 e artigo 225, encontram-se em conflito. O primeiro imprime um comando do constituinte em prol da cultura. Já o segundo, não apenas protege o meio ambiente como proíbe práticas cruéis contra os animais e prevê sanções no § 3º para o caso de descumprimento. (BRASIL, 1988).

O Ministro redator esclareceu que:

Não se trata, no caso, de uma manifestação cultural que mereça o agasalho da Carta da República. Como disse no início do meu voto, cuida-se de uma prática cuja crueldade é ímpar e decorre das circunstâncias de pessoas envolvidas por paixões condenáveis buscarem, a todo custo, o próprio sacrifício do animal. (BRASIL, 1997 p. 27).

Ao deferir a medida cautelar em março de 2020, o Ministro Relator Gilmar Mendes determinou “a suspensão de todas as decisões administrativas ou judiciais, em âmbito nacional, que autorizem o sacrifício de animais apreendidos em situação de maus-tratos” e reconheceu “a ilegitimidade” dos dispositivos relacionados ao “abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos” (BRASIL, 2020, p. 12-13).

O Plenário da Suprema Corte ratificou, em setembro de 2021, tal liminar ao proferir o acórdão com a seguinte decisão:

O Tribunal, por unanimidade, converteu a ratificação da medida cautelar em julgamento de mérito e julgou procedente o pedido formulado na arguição de

descumprimento de preceito fundamental, para declarar a ilegitimidade da interpretação dos arts. 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizem o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos, nos termos do voto do Relator. (BRASIL, 2021c, p. 45).

Entretanto, o Advogado-Geral da União opôs Embargos de Declaração, em fevereiro de 2022, em face desse acórdão sob alegação de omissão e contradição. Mas está expressa a intenção de defender o abate de galos apreendidos em rinhas sob o argumento de que os animais

[...]são reproduzidos e criados com o único objetivo de desenvolver sua força física e agressividade, de modo a serem utilizados em disputas cruéis, que se destinam, exclusivamente, ao lucro dos respectivos donos e à recreação daqueles que fomentam referido mercado. As características físicas e comportamentais dos galos utilizados em rinhas, portanto, restringem o interesse comercial desses animais, o que evidencia que eventuais vendas, leilões ou até mesmo doações seriam atrativas, como regra, apenas àqueles que pretendem reinseri-los no mercado ilícito que impulsionou a sua reprodução. Até a sua acomodação em instituições, caso existentes, seria delicada, na medida em que demandaria forte vigilância em razão do preço desses animais. (BRASIL, 2022, p. 12-13).

Cunha (2016, p. 102) também recomenda o sacrifício desses animais por acreditar que a violência psicológica sofrida é tão intensa que se torna inviável a soltura com outros da mesma espécie.

O autor supracitado considera tipificado o crime “do art. 32, caput da Lei nº 9605/98 ante a mera preparação dos animais para tanto” ainda que não haja “sinais exteriores de mutilação e maus-tratos em galos de briga e pássaros” (CUNHA, 2016, p. 102).

No que se refere à desnecessidade de lesões nos animais não-humanos, cabe aqui uma incursão no Direito Penal e no Direito Penal Ambiental, sendo esse, no Brasil, “concebido como um Direito Penal com acentuada preocupação com a efetiva reparação do dano ao meio ambiente.” (MILARÉ, 2018, p. 478).

De acordo com Masson (2017, p. 220), os crimes podem ser classificados quanto “ao grau de intensidade do resultado almejado pelo agente como consequência da prática da conduta” em crimes de dano e de perigo. Embora o interesse atual seja aprofundar nos crimes de perigo, é interessante destacar, a título de comparação, que os crimes de dano ou de lesão “são aqueles cuja consumação somente se produz com a efetiva lesão do bem jurídico” (MASSON, 2017, p. 220).

Adentrando no tema em estudo, os crimes de perigo “são aqueles que se consumam com a mera exposição do bem jurídico penalmente tutelado a uma situação de perigo, ou seja, basta a probabilidade de dano.” (MASSON, 2017, p. 220).

Milaré (2018, p. 483-484) destaca a importância preventiva do Direito do Ambiente e a inserção dos crimes correlatos nessa classificação. “Nessa direção, procurou o legislador de 1998, em relação às infrações ambientais, desenhar também os chamados *tipos de perigo*, especialmente de perigo abstrato, para os quais é suficiente a mera probabilidade de dano.”

Conforme demonstrado a seguir, há pensamentos divergentes quanto a constitucionalidade dessa aplicação:

parte da doutrina considera desnecessária a utilização de crimes de perigo abstrato na esfera ambiental por serem inconstitucionais ao ferir os princípios do Direito Penal como *ultima ratio*, da legalidade e da ofensividade, sacrificando a dignidade do Direito Penal. Outros doutrinadores consideram ser um meio protetivo eficiente de tutela, tendo em vista as peculiaridades na seara do meio ambiente, que por vezes suscitam riscos irreversíveis e irreparáveis, afirmando então ser eficaz a criminalização das condutas de perigo abstrato, pela antecipação da tutela penal, calcada nos princípios fundamentais da prevenção e da precaução dos riscos, atuando o Direito Penal como *ultima ratio* (quando todos os outros meios não penais se tornarem ineficazes). (GULARTE, 2015, p. 75).

Entre os princípios relacionados ao movimento de defesa animal, dois são de grande repercussão no Direito Ambiental. Malgrado sejam por vezes utilizados como sinônimos,

De maneira sintética, podemos dizer que a prevenção trata de riscos ou impactos já conhecidos pela ciência, ao passo que a precaução se destina a gerir riscos ou impactos desconhecidos. Em outros termos, enquanto a prevenção trabalha com o risco certo, a precaução vai além e se preocupa com o risco incerto. Ou ainda, a prevenção se dá em relação ao perigo concreto, ao passo que a precaução envolve perigo abstrato. (MILARÉ, 2018, p. 266).

Além desses, cabe destacar o princípio da legalidade, especialmente porque “tem-se repercutido que o Direito Penal deve definir de modo autônomo os componentes de suas normas, evitando remissão a outras regras do ordenamento jurídico.” (MILARÉ, 2018, p. 480).

Ainda que contemple, do ponto de vista jurídico, abordagens únicas sobre a tutela dos animais não humanos, sem vislumbrar substituto, pelos fatos citados no atual tópico fica evidente a revogação integral do Decreto de 1934. Embora isso não enfraqueça a causa animal, deve guiar novos projetos de lei sobre o tema. O escopo constitucional de vedação a crueldade animal não permite dúvidas quanto à intenção do constituinte em proteger as demais espécies

animais pelo seu valor intrínseco e não apenas por agregarem importância inquestionável à fauna e ao meio ambiente equilibrado.

2.6 RINHAS DE GALOS NO BRASIL

Entre as diversas opções de esporte e entretenimento humano, algumas práticas se destacam, de forma negativa, pelos abusos cometidos contra os animais não-humanos. Existe uma linha tênue entre as atividades esportivas e aquelas que visam ao lazer, sendo algumas mascaradas como manifestações culturais.

Sobre isso, Regan afirmou que:

Os animais têm sido usados em nome do entretenimento humano por milhares de anos. Não importa onde ou quando esse uso ocorra, sua lógica básica é a mesma. Humanos treinam animais para fazerem vários truques ou números que as plateias acham divertidos. As vezes há uma estreita conexão entre entretenimento e esporte. O rodeio, por exemplo, é promovido como esporte, assim como a corrida de cavalos (“o esporte dos reis”). Ao mesmo tempo, rodeios e corridas de cavalos são eventos aos quais o público vai para se divertir. Contudo, ambos (entretenimento e esporte) diferem num aspecto crucial. Em geral, os esportes envolvem um elemento de competição em que há vencedores e perdedores; outras formas de entretenimento (como concertos de rock ou balé) não. Mas alguns eventos esportivos (futebol ou hóquei, por exemplo) também são considerados formas de entretenimento. (REGAN, 2006, p. 155).

Em conclusão a essa afirmação, percebe-se que a rinha de galos e a corrida de cavalos podem ser consideradas atividades esportivas porque ao final terão como vencedores um indivíduo da espécie explorada e um grupo de pessoas que apostaram nesse animal. Mas, também é inegável que proporcionam aos seus adeptos momentos de diversão.

De acordo com Corrêa (2017, p. 180), as brigas de galos no país iniciaram no período colonial. Quanto a evolução dessa prática, ele explica que “os chamados renhideiros ou rinhadeiros, estavam instalados nas cidades do Brasil Imperial” (CORRÊA, 2017, p. 181). E que, “apesar das brigas de galos serem muito comuns em praticamente todo o País, não raro foi vista como uma tradição da cultura gaúcha, inclusive, figurou institucionalmente como umas das práticas que caracterizavam a cultura do Estado” (CORRÊA, 2017, p. 185).

Os adeptos dessa atividade investem recursos, sendo que “a seleção genética, voltada para a busca de melhores combatentes, é uma constante no universo galístico, com rigor científico. Nas criações mais avançadas, a informática integra o processo.” (TEIXEIRA, 1997,

p. 254). “Normalmente, são utilizados galos (*Gallus gallus domesticus*), da raça Índio Mura Combatente” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 80).

Com manifesto apego pelos embates, Teixeira (1997, p. 254) explica com maestria as etapas de todo o processo. Após a seleção, já mencionada, inicia-se a fase de “preparo e treinamento”. Com seis a oito meses de idade “os futuros combatentes são escolhidos”. Nas cachoeiras, “todos os galos são alojados individualmente em gaiolas fixas ou cercados móveis, sendo estes chamados de passeadores. À noite, nos dias chuvosos ou muito frios e úmidos, são alojados nas gaiolas” (TEIXEIRA, 1997, p. 254).

Para concluir a fase pré-combate, todos os animais são submetidos a procedimentos cirúrgicos com o propósito de receberem as denominadas “armas”. “As esporas naturais são cerradas deixando um coto com cerca de um centímetro, para permitir a fixação das artificiais”. Além disso, “a crista, as barbelas e outras “peles soltas” da cabeça são cortadas para diminuir os pontos de apoio à disposição dos adversários, para não lhes facilitar os golpes” (TEIXEIRA, 1997, p. 255).

Sobre os aspectos peculiares das lutas,

Os locais utilizados para os treinos ou combates são comumente compostos pelo que se chama de tambores, divididos para lutas preliminares e/ou exibição das habilidades dos animais de forma a propiciar melhores informações para as apostas. As rinhas são divididas em tambores, ficando os espectadores/apostadores em arquibancadas. As apostas podem ser feitas com relação a *rouds* nos diversos tambores, categorias, número de vitórias, etc. Em tais locais, são também frequentemente encontrados medicamentos de uso veterinário, pares de ‘luvas de treinamento’ (acessório utilizado para cobrir o esporão do galo), biqueiras de aço, tesouras e pinças de constrição de uso cirúrgico. É também comum a presença de balanças digitais para controle de peso e definição das categorias, além de medicamentos veterinários de atendimento de emergência. Contam os animais com alimentação balanceada com vitaminas, proteínas, sais minerais envolvendo grãos, folhas, verduras e frutas tudo para garantir que o animal possa lutar até o limite de suas forças ou vida. Todos esses cuidados e o retorno imediato das apostas fazem com que um animal preparado para a briga chegue a custar cerca de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). (CUNHA, 2016, p. 101).

Há dois tipos básicos de rinhas e que, conforme Teixeira (1997), estão relacionados “com o potencial de letalidade das armas utilizadas”. “O primeiro tipo é o mais difundido, sempre com combates programados para ter curta duração, entre 5 e 10 minutos, com a morte por vezes atingindo os dois combatentes.”. Ao contrário desse, o segundo tipo “apresenta combates sempre programados para ter longa duração, entre 30 minutos e 1h30min, com a rara/pequena ocorrência de morte atingindo tão somente um dos combatentes.”. (TEIXEIRA, 1997, p. 235).

Sobre o manejo dos galos combatentes, há uma dieta balanceada para os “atletas”, além de “atenção à saúde”. Mas é evidente que o propósito não é o bem-estar dos animais. A finalidade é formar bons combatentes e receber recompensas já que animais fortes e saudáveis “aumentam a probabilidade de sucesso nas disputas e a chance de obtenção de bons preços na comercialização de galos. Combatentes de reconhecida procedência podem propiciar ingressos não desprezíveis a seus criadores” (TEIXEIRA, 1997, p. 257).

O animal passará o primeiro ano de sua vida dedicado para essa fase preparatória, sendo submetido a diversas atividades que destoam de toda essência comportamental esperada para a espécie. Apesar de afirmar que “é sabido que a inclinação dos galos para a luta é inquestionavelmente de ordem natural” (TEIXEIRA, 1997, p. 254), sabe-se, por pesquisas científicas, que isso não é verdade.

Farias, (2016, p. 16) estudou o mecanismo e a modulação do comportamento agressivo em animais da espécie *Gallus gallus*. O pesquisador constatou que “os machos da espécie expressam esse tipo de comportamento quando simplesmente apresentados a outros machos da mesma espécie”, porém “expressaram como principal forma de comportamento agressivo as bicadas e os saltos” e “necessitaram de estímulos interativos para manutenção da expressão do comportamento durante o percurso temporal”.

Com essas constatações, fica evidente que os animais apresentam comportamento dominador na presença de outros machos, algo bem conhecido e esperado na etologia. Esse resultado não deve justificar as rinhas sob o falso argumento de os galos serem combatentes naturais. O que restou configurado foi um comportamento esperado e a manutenção da agressividade está condicionada a estímulos interativos. Essas centelhas devem ser reprimidas e não incentivadas como ocorre nas rinhas.

A crueldade dessa atividade é relatada na passagem infratranscrita:

[...]os animais são provocados pelo homem, que os coloca na arena para uma luta até a morte de um deles. Envolve atos de crueldade. Para esse momento de luta, os galos são preparados, cortando-lhes cristas e barbelas sem uso de anestesia. O bico e as esporas são reforçados com aço inoxidável, e a luta não termina enquanto um deles não morrer na rinha. (CADAVEZ, 2008, p. 113).

Quanto às regras do combate,

Muito variadas no passado, as regras hoje se apresentam quase padronizadas, com mínimas diferenças. Suas principais disposições estabelecem: 1h30min como tempo máximo de duração de cada combate, dividido em rounds de 15

ou 20 minutos, com um intervalo de 2 a 5 minutos entre eles. Na linguagem galística este intervalo é chamado de refresco ou banho. Como já referido, à semelhança do boxe, esta pausa é destinada ao repouso dos combatentes e aos cuidados de seus ferimentos. (TEIXEIRA, 1997, p. 258).

É recorrente justificar como prática cultural atitudes que vão de encontro à integridade física e mental de diversas espécies animais. Nesse ponto, é importante ressaltar que

A mutabilidade da sociedade indica que os valores plasmados no Direito não podem ser entendidos como forma de estagnação da noção de Justiça, sendo certo que todo período histórico é dinâmico. Pois bem, um dos argumentos mais comuns na defesa de práticas contra animais, dirige-se à identificação das mesmas como manifestações culturais, partes integrantes de nosso patrimônio imaterial, ante sua existência temporal. Há que se observar, desde logo e claramente, que não se deve confundir verdadeira cultura, no sentido de aprimoramento da dignidade, com mera repetição de costumes. No mesmo sentido, não se deve embaraçar a percepção do que é comum com o que é normal ou natural. Assim, em palavras mais claras, não é simplesmente porque uma atividade é repetida constantemente que pode ser considerada parte de uma cultura, nem que deva ser valorizada, estimulada e preservada. (CUNHA, 2016, p. 94).

O antropólogo Roque Laraia esclarece que a cultura é “um fenômeno natural que possui causa e regularidades, permitindo um estudo objetivo e uma análise capazes de proporcionar a formulação de leis sobre o processo cultural e a evolução.” (LARAIA, 1986, p. 30).

Por ser utilizada, de maneira recorrente, a favor de algumas práticas contra animais não-humanos, cabe uma intervenção sobre essa cognição. Para o professor emérito da UnB e doutor pela USP, “A cultura desenvolveu-se, pois, simultaneamente com o próprio equipamento biológico e é, por isso mesmo, compreendida como uma das características da espécie, ao lado do bipedismo e de um adequado volume cerebral.” (LARAIA, 1986, p. 53-58).

Após essa breve imersão em aspectos culturais, sendo inquestionável sua importância para a humanidade, não podemos enquadrar como benéfico para a evolução dos seres humanos atitudes que apresentam como propósito final gerar diversão à custa de uma vida ou de sofrimento. Diante de vastas possibilidades de entretenimento, o apelo para cultura não pode desvirtuar propósitos constitucionais. É necessária ponderação para não enquadrar como permissivos atos de crueldade contra espécies mais vulneráveis desprovidas das capacidades humanas.

Algumas práticas, como as rinhãs, são consideradas maneiras cruéis de exploração dos animais não-humanos por muitos estudiosos do Direito e merecem um olhar crítico de toda a população que respeita a vida de outros seres sencientes independente das espécies às quais pertençam.

Dessa forma,

Não há “esporte” na caça, no rodeio, na corrida de galgos, ou em qualquer outra atividade comparável a estas, incluindo a corrida de cavalos, a briga de galos, a tourada e a corrida “Iditarod” (competição de cães puxando trenós na neve), por exemplo. O que existe é a dominação humana, exploração humana, ganância humana, crueldade humana. Numa vida com lugar para o respeito aos direitos animais não pode haver espaço para essas barbaridades. (REGAN, 2006, p. 195).

Alinhado ao pensamento de Regan, Cunha (2016) afirma que

A legitimidade, legalidade e constitucionalidade de práticas contra animais não são encontradas em nenhuma de suas modalidades, não podendo meros costumes bizarros anteriormente admitidos serem tidos como álibis de crimes ambientais e degradação de seus adeptos. Cabe, pois, a cada um de nós, o desenvolvimento do sentimento de justiça correspondente e consentâneo com os atuais valores constitucionais vivenciados, não mais tolerando qualquer prática de maus tratos contra animais, sendo cabível exigir-se a atuação estatal a respeito, de acordo com a legislação já disponível. Justiça se faz através de homens e fazer justiça é atividade que vai além de mera operação racional, apresentando-se como manifestação emocional e cultural, do patrimônio que nos foi legado e que nos eleva. (CUNHA, 2016, p. 108-109).

O ex-publicitário do Partido dos Trabalhadores (PT), Duda Mendonça, falecido em 2021, foi preso no Rio de Janeiro enquanto participava de rinha de galos. “As prisões, em flagrante, foram feitas pela Delegacia de Meio Ambiente da Superintendência da Polícia Federal do Rio de Janeiro.” Conforme noticiado na época, Duda foi um “dos maiores criadores de galos de briga do país” e “ficou conhecido pelo apelido de Sansão”. Devido a sua forte presença nas rinhas de galo, “durante a campanha de Lula à Presidência, o campeonato nacional foi adiado para que ele pudesse participar da disputa com suas aves.” (CONJUR, 2004).

Quanto aos prêmios, “troféus, como taças e medalhas e prêmios diversos, são distribuídos aos proprietários/treinadores de galos vencedores de torneios”, além de “carros de luxo e tratores” (TEIXEIRA, 1997, p. 260).

Por meio da pesquisa de Teixeira, (1997, p. 260-261) é possível vislumbrar um pouco desse universo e a essencialidade das apostas. “Este mandamento imperativo foi expresso por vários galistas, de maneiras diversas, mas convergentes”, como “o jogo é que dá graça às rinhas”; “quem é homem, tem que pagar pelo que diz”; “o jogo é o aval da conversa sobre o andamento da rinha”

Além disso, ao detalhar as etapas a que os galos combatentes são submetidos, fica evidente o desrespeito às cinco liberdades que todos os animais devem ter. Sobre isso, é relevante o seguinte esclarecimento:

[...]toda forma contrária ao conceito das cinco liberdades é um indicativo de que a vida daquele animal pode estar com níveis insatisfatórios de bem-estar, podendo caracterizar situações de maus-tratos. Por isso, a disseminação sobre a importância desse conceito é fundamental, para que todos sejam capazes de identificar uma situação inadequada e frente a isso, denunciar casos de maus-tratos, crueldade ou abuso animal. (PEREIRA *et al.*, 2020, p. 7513).

Independente da movimentação financeira e possível enquadramento como manifestação cultural, a realidade é que esse combate entre galos é proibido pelo ordenamento jurídico atual, a começar pela Constituição Federal de 1988. O especialista no “esporte galístico”, Teixeira (1997, p. 245-246), afirma as “hostilidades e proibições que circundam a atividade”, mas também destaca o que considera “vitórias legais importantes”. Acontece que sua pesquisa ocorreu no final da década de 90 e o Direito Animal tem evoluído muito nos últimos anos.

Apesar da lei maior proibir, de forma expressa, práticas cruéis contra animais não-humanos, normas municipais e estaduais foram editadas na tentativa de legalizar a prática no país. Como guardião da Constituição Federal, “o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os estados não podem legislar sobre brigas de galo. Na ocasião, os ministros consideraram inconstitucional a Lei 2.895, de 20.03.98, do Rio de Janeiro.” (CONJUR, 2004).

De forma a garantir eficácia das normas e das decisões jurisprudenciais, os órgãos fiscalizatórios atuam para coibir a atividade. Infelizmente, o abate era uma possível destinação dos animais resgatados antes da ADPF 640. Essa realidade é detectável no texto abaixo:

Os galistas sabem que a maior das ameaças à continuidade da prática são essas intervenções nas cocheiras particulares. Se os galos são recolhidos não tem com o que fazer as rinhãs, logo, significa o fim do galismo. A isso se adiciona outro fator curioso: a apreensão de galos no ato dos flagrantes. É outro caso que mobiliza os galistas, pois nessas circunstâncias estão sendo recolhidos e, muitas vezes, sacrificados galos de grande valor, não só monetário, mas simbólico e moral. (CORRÊA, 2017, p. 335).

Uma outra opção não recomendável, embora algumas vezes necessária, é a nomeação do autor da infração penal como depositário fiel. Isso também está evidente na pesquisa do autor supracitado ao esclarecer que:

Geralmente, a interdição do rinhadeiro se dá em flagrante. A polícia militar ou polícia ambiental e IBAMA chegam repentinamente, interrompem o evento e autuam todos os membros, pelo menos aqueles que não conseguiram fugir. Dificilmente alguém é preso, comumente a autuação é para comparecer em juízo, quando solicitado. Quanto aos animais, as ações não são muito uniformes. Há casos em que o proprietário do lugar é designado como fiel depositário. Isto é, ele fica com a guarda dos animais até o final do processo jurídico e o recolhimento dos mesmos pelos órgãos competentes. Em outros casos, os animais são prontamente recolhidos, muitas vezes sacrificados e incinerados. (CORRÊA, 2017, p. 260-261).

É nesse cenário que se encontra a rinha de galos, algo que relembra a época do Coliseu. O que hoje são ruínas no centro de Roma, capital italiana, foi o grande ícone do Império Romano. Questionável, ainda naquela época, como seres humanos admiravam o sofrimento e morte de outros seres vivos, homens e animais, essa busca atual por diversões com escopo de lesionar e até mesmo levar à morte seres sencientes de espécies mais vulneráveis é, no mínimo, intimidante. Esses atos devem ser repreendidos pelos aplicadores do Direito, não apenas porque assim se manifestou o constituinte e o legislador ordinário, mas também por conhecimentos bioéticos que nos permitem identificar em outras espécies animais características suficientes para que seus direitos sejam respeitados.

2.7 RESSOCIALIZAÇÃO DOS GALOS RESGATADOS EM RINHAS

Em virtude da ADPF 640 e para evitar que os animais resgatados fiquem sob a guarda daquele que de alguma maneira contribuiu para sua exploração em rinhas, foi realizada uma parceria entre o Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) e o Hospital Veterinário de Uberaba. O Projeto “Pacificação de galos de rinha”, conforme notícia divulgada na página eletrônica do *Parquet*, “é uma extensão da experiência que teve início há dois anos, fruto da parceria do MPMG com o Centro Universitário de Formiga (Unifor-MG).” (MPMG, 2021).

De forma inovadora, Minas Gerais oferece uma solução viável do ponto de vista ético, jurídico e econômico. Eticamente, os animais recebem todos os cuidados necessários para recuperar a saúde física e reaprender o comportamento natural de sua espécie. Juridicamente, a proposta está alinhada às normas, jurisprudência e literaturas relacionadas ao Direito Animal e ao Direito Ambiental. E, quanto ao aspecto econômico, a proposta mineira oferece oportunidade de ressocialização de machos da espécie *Gallus gallus* em planteis de pequenos produtores, agregando qualidade genética. Como condição primordial, esses animais não podem ser abatidos ou comercializados.

O professor Dênio, já qualificado no atual trabalho, desenvolveu o projeto “Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na fazenda laboratório do Unifor-MG” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 79) em 2018. Foi disponibilizado por ele, para a execução deste trabalho, o projeto original, além da obra “A Subsistência da Medicina Veterinária e sua Preservação 3” que contém, no capítulo 11, um artigo que ele escreveu com Giovanna Medeiros Guimarães. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021).

Essa proposta, pioneira no Brasil, tem a “finalidade de proporcionar a ressocialização das aves apreendidas pela polícia ambiental durante as operações de rotina e via denúncia anônima” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 80).

Conforme “Relato de caso” dos autores, a Fazenda-laboratório da Unifor-MG acolheu oitenta e um (81) galos em 2018, todos apreendidos em Minas Gerais por meio de mandados judiciais. Foram levados pela polícia ambiental e avaliados por médico veterinário e responsável técnico (triagem). Além de animais sem vida, foram constatadas “características claras de maus-tratos” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 80).

Após essa primeira etapa, iniciou-se o tratamento individualizado dos feridos até a completa recuperação física. Só então

os animais foram direcionados ao manejo de ressocialização. Ressalta-se que a melhora clínica dos galos, leva em torno de quinze dias, período em que o nível de estresse reduz expressivamente. Para dar início a ressocialização, realizou-se a soltura monitorada dos galos em um amplo cercado, onde observou-se o comportamento de cada um. Aqueles que entraram em combate foram separados e colocados em áreas distintas, a fim de não induzirem os demais à estereotipia de lutar. Esses que não se adaptaram e não conseguiram uma boa convivência retornaram para a área de isolamento e passaram por outras tentativas de ressocialização. Já aqueles que conseguiram conviver em harmonia com outros de sua espécie (galinhas, galos, frangos e outros galos combatentes), permaneceram no cercado [...]. Aqueles que, definitivamente, não conseguiram se adaptar ficaram separados ou, em último caso, passaram por processo de eutanásia. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 81-82).

O projeto-piloto apresentou os seguintes resultados:

No total dos oitenta e um galos apreendidos, vinte e seis (32,1%) foram ressocializados, vinte e nove (35,8%) vieram a óbito antes de serem inseridos no projeto (em virtude das más condições clínicas em que se encontravam), quatro (4,9%) não conseguiram se ressocializar e vinte e dois (27,16%) foram abatidos por ordem judicial, uma vez que na ocasião, não havia sido iniciada a ressocialização e já havia a parceria com a Polícia Militar de Meio Ambiente de acolhimento de animais apreendidos por crimes de maus-tratos. (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 81-82).

Os autores esclarecem que “o alto percentual de óbitos e eutanásia (67,86%) são decorrentes das péssimas condições sanitárias em que os animais se encontravam no momento das apreensões”. Dessa forma, ficou comprovado que foram submetidos a maus-tratos “em virtude de seu uso e exploração em rinhas. Isso compromete as cinco liberdades dos animais relacionadas ao padrão aceitável de Bem Estar Animal” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 83).

Como conclusão, o projeto “revelou que boa parte dos galos que iniciaram o processo de ressocialização, adaptaram-se às novas condições ambientais e ao convívio pacífico, garantindo o sucesso da ressocialização.” (OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 83). Dessa forma, é imprescindível não apenas sua continuidade, mas sua ampliação.

Ainda que haja entre os percentuais acima uma grande disparidade, é inegável que 32,1% de galos vítimas de maus-tratos, com a saúde restabelecida e os comportamentos típicos da espécie presentes, representam um grande avanço contra as rinhas. Além disso, há necessidade de considerar entre os 81 resgatados, a porcentagem desses animais não-humanos que não tiveram oportunidade de ressocialização.

Há uma possibilidade de recuperação desses animais por meio de uma metodologia comprovada de forma científica, sendo, portanto, uma solução adequada para impedir que os animais resgatados sejam sacrificados ou tenham como depositário fiel pessoas envolvidas na prática criminosa.

2.8 O PROJETO “PACIFICAÇÃO DE GALOS DE RINHA”

O Médico Veterinário Cláudio Yudi Kanyama⁴, Gerente Clínico do Hospital Veterinário de Uberaba - HVU, aceitou o desafio, proposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, de implementar uma estrutura adequada para receber galos resgatados em rinhas e mantidos em situação de maus-tratos no Estado. Os recursos para aquisição de material veterinário permanente são provenientes de medidas compensatórias ambientais.

Com a colaboração de alunos monitores do curso de Medicina Veterinária da Universidade de Uberaba, o docente utiliza a metodologia desenvolvida pelo professor Dênio da Unifor, no município de Formiga, que foi pioneiro na ressocialização destas aves no país

⁴ Mestre em Ciências Veterinárias pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Graduado em Medicina Veterinária pela Universidade Federal de Uberlândia (UFU). Atualmente é Gerente Clínico do Hospital Veterinário de Uberaba – HVU e responsável técnico pelo Projeto “Pacificação de Galos de Rinha”.

(OLIVEIRA; GUIMARÃES, 2021, p. 01), mas com algumas adaptações. Essas são realizadas na tentativa de ressocializar os animais mais agressivos, evitar lesões ou até mesmo óbitos.

A Polícia Militar, em operações específicas, adentra os locais dos embates na tentativa de apreender animais vítimas dessa atividade hostil. Importante salientar que essa proposta abrange exclusivamente animais resgatados no estado de Minas Gérias.

Em regra, os galos combatentes recebem acessórios para que as lesões sejam mais significativas. Esses objetos são comercializados na rede mundial de computadores, inclusive na forma de kits com “bolsas” para o transporte das aves.

Sempre que possível, o Prof. Cláudio verifica as condições dos animais *in loco*. Como perito, ele está apto a emitir laudo técnico veterinário. Após essa conferência geral do local, das instalações e do estado geral dos animais, todos os galos considerados como vítimas de ações humanas são transportados ao HVU.

Após dar entrada ao hospital veterinário, são encaminhados para o setor de triagem e quarentena para que possam receber um atendimento clínico mais específico, assim como tratamentos adequados. É preenchida uma ficha de controle para cada animal recebido conforme o modelo do anexo C. O tempo de cada animal nesse setor dependerá da lesão, escore corporal e o comportamento.

Após recuperados fisicamente, são alojados em uma área externa que oferece um ambiente equilibrado para que os galos aprendam comportamentos típicos da espécie. Nessa etapa, é fundamental a fiscalização periódica dos monitores do Projeto para que possam intervir em eventuais brigas, separando os animais. Caso reincidente, será segregado em gaiola própria com o isolamento de algumas horas (durante o dia, nunca durante a noite) em uma instalação específica para isso e que ofereça abrigo e sombra. Além disso, é de suma importância a proporção mínima de quatro (4) fêmeas, um (1) comedouro e um (1) bebedouro para cada macho.

Após a ressocialização, que pode demorar entre 30 a 90 dias, os animais são colocados para adoção para pequenos produtores rurais da região. Os galos serão utilizados apenas como reprodutores devido ao alto valor genético.

Os anexos A e B trazem, respectivamente, os dados estatísticos sobre o programa e o modelo do termo de compromisso que deve ser assinado pelo produtor rural interessado em introduzir no seu plantel um animal ressocializado.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O atual trabalho estudou o projeto “Pacificação de galos de rinhas” cuja metodologia foi desenvolvida no Centro Universitário de Formiga-Unifor-MG. Assim como esse, o projeto em execução na cidade de Uberaba-MG é uma parceria com o Ministério Público do estado.

Ambos apresentam como objetivo a ressocialização dos galos resgatados em rinhas, uma vez que atualmente não há possibilidade jurídica de abate e não é recomendável que supostos envolvidos na prática exploratória sejam nomeados como depositários fiéis.

Quanto aos resultados, considerando que muitos animais chegam sem vida ou gravemente feridos, é esperado uma proporção menor de ressocializados após a conclusão de todas as etapas. Isso não significa falhas na metodologia ou na execução, mas na repressão das infrações penais e na proteção insuficiente dos galos vítimas dessa prática cruel. Quanto mais tempo um galo é submetido a treinamento e lutas, mais graves serão as consequências para sua integridade física e comportamental.

Apesar do acórdão do Ministro Relator deixar evidente que o abate de vítimas de maus-tratos está proibido, há poucos meses o Advogado-Geral da União opôs Embargos de Declaração solicitando o abate de galos apreendidos em rinhas por não vislumbrar outra solução viável.

Evidencia-se exatamente o contrário: a sistemática implementada em Formiga-MG pode ser aplicada em outros projetos, assim como ocorre em Uberaba-MG. Existem hoje no país esses dois centros de referência que devem servir como modelos. Torna-se necessária a ampliação do projeto para todas as unidades federativas conforme metodologia desenvolvida em Minas Gerais.

Como forma de contribuição, propõe-se um projeto de lei para alterar a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (BRASIL, 1998a), aumentando as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de rinhas de galos.

Acrescenta a esse diploma legal um dispositivo que tipifica como crime a comercialização de objetos utilizados para a realização dessa prática, além de um rol exemplificativo com condutas que configuram maus-tratos aos animais não-humanos.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fernanda; ZAMBAM, Neuro José. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 23, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373/12957>. Acesso em: 18 nov. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula. Introdução ao direito animal brasileiro. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 03, p. 48-76, set./dez. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/28768/17032>. Acesso em: 07 nov. 2021.

ATAÍDE JUNIOR, Vicente de Paula; MENDES, Thiago Brizola Paula. Decreto 24.645/1934: breve história da “lei áurea” dos animais **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 02, p.47-73, maio-ago. 2020. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2020/09/DECRETO-24.645-1934-BREVE-HISTORIA-DA-LEI.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

BECCARIA, Cesare Bonesana. **Dos delitos e das penas**. 1738-1794. Tradução de Torrieri Guimarães. São Paulo: Martin Claret, 2014. Coleção A obra-prima de cada autor.

BENJAMIN, Antonio Herman de Vasconcellos e. **A natureza no direito brasileiro**: coisa, sujeito ou nada disso. 2009. Disponível em: <http://bdjur.stj.jus.br/dspace/handle/2011/26184>. Acesso em: 17 abr. 2022.

BIRCH, Jonathan; BURN, Charlotte; SCHNELL, Alexandra; BROWNING, Heather; CRUMP, Andrew. **Review of the evidence of sentience in cephalopod molluscs and decapod crustaceans**. LSE Enterprise Ltda: London, November, 2021. Disponível em: <https://www.lse.ac.uk/News/News-Assets/PDFs/2021/Sentience-in-Cephalopod-Molluscs-and-Decapod-Crustaceans-Final-Report-November-2021.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

BOBBIO, Norberto. **Teoria do ordenamento jurídico**. Tradução de Maria Celeste C. J. Santos. Verificação técnica de Cláudio de Cicco. Apresentação de Tércio Sampaio Ferraz Júnior. 10. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1999.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05 de outubro de 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Decretos-Leis. Portal da legislação. s.d. Disponível em: <http://www4.planalto.gov.br/legislacao/portal-legis/legislacao-1/decretos-leis>. Acesso em: 28 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto no 24.645, de 10 de julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Brasília, DF, [1934]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24645.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.** Lei das Contravenções Penais. Brasília, DF, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em: 20 abr. 2022

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.** Lei de introdução às normas do direito brasileiro. Brasília, DF, 04 set. 1942. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Decreto-lei nº 50.620, de 18 de maio de 1961. Proíbe o funcionamento das rinhas de "briga de galos" e dá outras providências. **Legislação.** Brasília, DF, [1961]. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1960-1969/decreto-50620-18-maio-1961-390463-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Imprensa Nacional. **Portaria nº. 365 de 16 de julho de 2021.** Aprova o Regulamento técnico de manejo pré-abate e abate humanitário e os métodos de insensibilização autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento. Publicado no Diário Oficial da União. Brasília, 23 jul.2021. Edição: 138-A. Seção: 1. Extra A, 23 de julho de 2021a. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/portaria-n-365-de-16-de-julho-de-2021-334038845>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona. Brasília, DF: 1998b. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm. Acesso em: 01 jun. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Brasília, DF, 31 ago.1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 7.347 de 24 de julho de 1985.** Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília, DF, 24 de julho de 1985. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 761, de 19 de fevereiro de 1993.** Dispõe sobre a criação, por transformação, de cargos em comissão e funções de confiança, aprova a estrutura regimental do Ministério da Justiça e dá outras providências. Brasília, DF, 19 fev. 1993. Disponível em: <https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=761&ano=1993&ato=aaaATR E5ENFpWT1e2>. Acesso em: 20 maio 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Brasília, DF, 1998a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9605.htm. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no 9.882, de 3 de dezembro de 1999.** Dispõe sobre

o processo e julgamento da arguição de descumprimento de preceito fundamental, nos termos do § 1º. do art. 102 da Constituição Federal. Brasília, DF, 1999. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19882.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Presidência da República. **Lei no.10.406 de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, 10 de janeiro de 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE nº 153531/SC**. Recurso Extraordinário. Ementa: Costume – Manifestação Cultural – Estímulo – Razoabilidade – Preservação da Fauna e da Flora – Animais – Crueldade. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância da norma do inciso VII do artigo 225 da Constituição Federal, no que veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Procedimento discrepante da norma constitucional denominado “farra do boi”. Recorrente: Apande-Associação Amigos de Petrópolis Patrimônio Proteção aos Animais e Defesa da Ecologia e Outros. Advogado: José Tomaz Nabuco de Araújo Filho e outro. Recorrido: Estado de Santa Catarina. Advogado: Ildemar Egger. Redator Ministro Marco Aurélio, Brasília-DF, 03 de junho de 1997. STF, páginas 388-420.1997. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=211500>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI nº 1.856/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Natureza da decisão. O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, também por unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade da Lei nº 2.895, de 20 de março de 1998, do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Mello, Brasília, 26 de maio de 2011, STF, n. 198, 2011. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur200016/false>. Acesso em: 22 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 1.856/RJ**. Ação Direta de Inconstitucionalidade – Ementa: Briga de galos (Lei fluminense nº 2.895/98)- Legislação estadual que, pertinente a exposições e a competições entre aves das raças combatentes, favorece essa prática criminosa - diploma legislativo que estimula o cometimento de atos de crueldade contra galos de briga - crime ambiental (Lei nº 9.605/ 98, art. 32)- meio ambiente - direito à preservação de sua integridade (cf. art. 225)- prerrogativa qualificada por seu caráter de metaindividualidade - direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão) que consagra o postulado da solidariedade-proteção constitucional da fauna (cf. art. 225, § 1º, VII) - descaracterização da briga de galo como manifestação cultural - reconhecimento da inconstitucionalidade da lei estadual impugnada - ação direta procedente. Legislação estadual que autoriza a realização de exposições e competições entre aves das raças combatentes - norma que institucionaliza a prática de crueldade contra a fauna - inconstitucionalidade. Repte.: Procurador-Geral da República; Intdo.: Governador do Estado do Rio de Janeiro; Intdo.: Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Celso de Melo, Brasília, 14 out. 2011. **Jusbrasil**, 14 out. 2011. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/20626753/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-1856-rj-stf/inteiro-teor-110025586>. Acesso em: 24 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640. Número único: 0035467-87.2019. 1.00.0000. **Petição inicial (80217/2019)**. Repte.: Partido Republicano da Ordem Social –

PROS. Adv.: Andreive Ribeiro de Sousa (31072/DF, 523-A/RR). Intdo.: Presidente da República. Proc.: Advogado-Geral da União. Relator: Min. Gilmar Mendes. Relator do último incidente: Min. Gilmar Mendes (ADPF-ED). Ago. 2019. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640. Número Único: 0035467-87.2019. 1.00.0000. **Medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental 640/DF**. Trata-se de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental proposta pelo Partido Republicano da Ordem Social (PROS) em relação à interpretação que vem sendo conferida aos artigos 25, §§1º e 2º (com redação conferida pela Lei 13.052/2014) e art. 32 da Lei 9.605/1998, bem como os artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, por parte de órgãos judiciais e administrativos, de modo a possibilitar o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS. Intimado: Presidente da República, Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília-DF, 27 de março de 2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 20 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640. Número Único: 0035467-87.2019. 1.00.0000. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF**. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de setembro de 2021b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640. Número Único: 0035467-87.2019. 1.00.0000. **Referendo na medida cautelar na arguição de descumprimento de preceito fundamental**. Ementa: Direito Constitucional. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Decisões de Órgãos Judiciais e Administrativos que Autorizam o Abate de Animais Apreendidos em Situações de Maus-tratos. Questão de Relevante Interesse Público Envolvendo a Interpretação do Art. 225, §1º, VII, da CF/ 88. Conhecimento da Ação. Instrução do Feito. Possibilidade de Julgamento Imediato do Mérito. Art. 12 da Lei 9.868/99. Declaração da Ilegitimidade da Interpretação dos Arts. 25, §§1 e 2 da Lei 9.605/1998, bem como dos Artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008, que Violem as Normas Constitucionais Relativas à Proteção da Fauna e à Proibição da Submissão dos Animais à Crueldade. Procedência da Ação, nos Termos da Inicial. Requerente: Partido Republicano da Ordem Social – PROS. Intimado: Presidente da República; Congresso Nacional. Relator: Min. Gilmar Mendes, 24 de setembro de 2021c. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 20 nov. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ADPF 640. Número Único: 0035467-87.2019. 1.00.0000. **Embargos de declaração**. Ementa: Ambiental. Artigos 25, §§ 1º e 2º; e 32 da Lei nº 9.605/1998; e artigos 101, 102 e 103 do Decreto nº 6.514/2008. Destinação de animais apreendidos em razão da prática do crime de maus-tratos. Acórdão que julgou procedente a arguição, para declarar a ilegitimidade da interpretação dos artigos 25, §§ 1º e 2º, da Lei 9.605/1998, bem como dos artigos 101, 102 e 103 do Decreto 6.514/2008 e demais normas infraconstitucionais, que autorizam o abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. Omissão e contradição da decisão embargada. A destinação legal prevista para os animais domésticos apreendidos não se compatibiliza com as

peculiaridades físicas e comportamentais dos “galos de rinha”. Necessidade de condicionamento das conclusões do acórdão para autorizar, ante a ausência de outras alternativas viáveis, de maneira excepcional, o abate de “galos de rinha” submetidos a maus-tratos. Requerente: Advogado-Geral da União Substituto: Adler Anaximandro de Cruz e Alves. Relator: Min. Gilmar Mendes Distrito Federal, fev. 2022. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5836739>. Acesso em: 20 mar. 2022.

CADAVEZ, Lília Maria Vidal de Abreu Pinheiro. Crueldade contra os animais: Uma leitura transdisciplinar à luz do sistema jurídico brasileiro. **Revista Direito e Justiça**. v. 34, n. 01, 2008. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5161>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CARDOSO, Waleska Mendes. **A produção do direito dos animais no campo jurídico: uma leitura bourdieusiana**. Orientador: Abili Lázaro Castro de Lima. DATAS. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2022. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/74845/R%20-%20T%20-%20WALESKA%20MENDES%20%20CARDOSO.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: maio 2022.

CFMV. Conselho Federal de Medicina Veterinária. **CFMV lança campanha sobre bem-estar animal**. 11 out. 2018. Disponível em: <https://www.cfmv.gov.br/bem-estar-animal-9/comunicacao/campanhas/bem-estaranimal/2018/10/11/>. Acesso em: 18 maio 2022.

CHIESA, Luís. Das pessoas e do Direito Penal: a personalidade como pré-requisito para vitimização. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 9, ano 6, p. 177-207; jul.-dez. 2011. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/11726>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CHIESA, Luís. Porque é um delito esmagar um peixinho dourado? – dano, vítima e a estrutura dos crimes de crueldade contra os animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 8, n. 13, p. 17-83, 2013. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/8634/6176>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CONJUR. Duda Mendonça é preso em rinha de galo no Rio de Janeiro. **Revista Consultor Jurídico**. 21 de outubro de 2004. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2004out21/publicitario_duda_mendonca_preso_rinha_galo. Acesso em: 18 nov. 2021.

CORRÊA, Misael Costa. **As rinhas de galos no Brasil: o caso de uma prática diante das alterações de sensibilidades em relação aos animais (1960-2017)**. Orientador: João Klug. 2017. 392 f. Tese (Doutorado em História) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2017. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/188779/PHST0611T.pdf?sequence=-1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CRUZ, Patrícia Álvares. Sentença Criminal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 201-244. 28 abr. 2016. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16505/11039>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CUNHA, Danilo Fontenelle Sampaio. Patrimônio cultural e maus-tratos a animais: um álibi inconstitucional. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, p. 85-111, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16501/11051>. Acesso em: 18 nov. 2021.

CUNHA, Luciano Carlos. **O consequencialismo e a deontologia na ética animal: uma análise crítica comparativa das perspectivas de Peter Singer, Steve Sapontzis, Tom Regan e Gary Francione**. Orientadora: Sônia T. Felipe. 2010. 193 f. Dissertação (Mestrado em Filosofia) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2010. Disponível em: <http://www.livrosgratis.com.br/ler-livro-online-128501/o-consequencialismo-e-a-deontologia-na-etica-animal-uma-analise-critica-comparativa-das-perspectivas-de-peter-singer-steve-sapontzis-tom-regan-e-gary-francione>. Acesso em: 17 nov. 2021.

DOU – Diário Oficial da União. **Resolução nº 1.236, de 26 de outubro de 2018**. Define e caracteriza crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências. Publicado em: 29 out. 2018. Edição: 208. Seção: 1 p 133. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/47542721/do1-2018-10-29-resolucao-n-1-236-de-26-de-outubro-de-2018-47542637. Acesso em: 18 nov. 2021.

FACCINI NETO, Orlando. A legitimidade e o fundamento da incriminação dos maus-tratos contra animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 16, n. 02, p. 79-92, mai./ago. 2021. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/43192/25362>. Acesso em: 18 nov. 2021.

FARIAS, Johann Soares de. **Modelo experimental de comportamento agressivo utilizando animais da espécie Gallus gallus**. Orientador: Prof. Dr. Ricardo Romão Guerra. 2016. 29 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Animal) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2016. Disponível em: <https://repositorio.ufpb.br/jspui/bitstream/123456789/15390/1/DV032.pdf>. Acesso em: 17 maio 2022.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Mini Aurélio: o dicionário da língua portuguesa**. 8. ed. Curitiba: Positivo, 2010.

GIL, Ariana Anari. Relação dos maus-tratos aos animais com a violência doméstica. **Revista Consultor Jurídico**, 04 out. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-out-04/opiniao-direito-animais-relacao-violencia-domestica>. Acesso em: 18 nov. 2021.

GONÇALVES, Monique Mosca. A tutela penal dos animais no contexto da nova lei nº 14.064/2020. **Boletim Criminal Comentado nº114, 10/2020** - (semana nº 4). Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/Criminal/Boletim_Semanal/Boletim%20CAOCRI%20114.pdf. Acesso em: 21 abr. 2022.

GULARTE, Caroline de Melo Lima. Tutela penal preventiva do meio ambiente e a constitucionalidade dos crimes de perigo abstrato. **Revista do Ministério Público do RS**, Porto Alegre, n. 78, 2015. Disponível em:

http://www.amprs.org.br/arquivos/revista_artigo/arquivo_1473363410.pdf. Acesso em: 23 maio 2022.

HACHEM, Daniel Wunder; GUSSOLI, Felipe Klein. Animais são sujeitos de direito no ordenamento jurídico brasileiro? **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 3, p. 141-172, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/24381/15021>. Acesso em: 18 nov. 2021.

HORTA, Reginaldo José. **Por uma ética não especista**: Peter Singer e a questão do estatuto moral dos animais não humanos. São Paulo: Edições Loyola, 2017.

KUHNEN, Tânia A. Um caso triangular na ética: Limites da abordagem holista de J. Baird Callicott. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 09, n. 17, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/12984/9281>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura**: um conceito antropológico. Rio de Janeiro: Zahar, 1986.

LOURENÇO, Daniel Braga; LUDOLF, Rafael Van Erven. A exportação de gado vivo no Brasil e a regra constitucional da vedação da crueldade. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 15, n. 3, p. 53-73, 2020. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/38789/21901>. Acesso em: 18 nov. 2021.

LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**. Cambridge, UK. 2012. Disponível em: <https://animaiscomdireitos.ufpr.br/wp-content/uploads/2019/06/declaracao-de-cambridge-portugues.pdf>. Acesso em: 18 nov. 2021.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 5. ed. São Paulo: Ed. Saraiva Jur, 2021.

MASSON, Cleber. **Direito Penal**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Método, 2017. v. 1.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 11. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

MPMG. Ministério Público de Minas Gerais. **MPMG destina recursos de medidas compensatórias para pacificação de galos de rinha em Uberaba**. 06 julho de 2021. Belo Horizonte, MG, 2021. Disponível em: <https://www.mpmg.mp.br/portal/menu/comunicacao/noticias/mpmg-destina-recursos-de-medidas-compensatorias-para-pacificacao-de-galos-de-rinha-em-uberaba-8A9480677A680C46017A8A1EA7886748-00.shtml>. Acesso em: 12 nov. 2021.

NACONECY, Carlos. Bem-estar animal ou libertação animal? Uma análise crítica da argumentação antibem-estarista de Gary Francione. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 04, n. 05, 2009. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10633/7678>. Acesso em: 18 nov. 2021.

OLIVEIRA, Dênio Garcia Silva de; GUIMARÃES, Giovanna Medeiros. Ressocialização e reintrodução de galos de combate (*Gallus gallus domesticus*) na fazenda-laboratório do Unifor-MG. *In*: PEREIRA, Alécio Matos; BANDEIRA, Danrley Martins; SÁ, Cledson Gomes de. (org.). **A subsistência da medicina veterinária e sua preservação 3**. Ponta Grossa - PR: Atena, 2021. cap. 11, p. 79-83.

OLIVEIRA, Gabriela Dias de. A teoria dos direitos animais humanos e não-humanos, de Tom Regan. **ethic@ - Revista Internacional de Filosofia da Moral**, Florianópolis, v. 3, n. 3, p. 283-299, dez. 2004. Disponível em: <https://periodicos.ufsc.br/index.php/ethic/article/download/14917/13584/45947>. Acesso em: 18 nov. 2021.

PEREIRA, André Gonçalo Dias; FERREIRA, Ana Elisabete. Novo estatuto jurídico dos animais em Portugal: Direito civil e experimentação animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 14, n. 1, 2019. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30725>. Acesso em: 18 maio 2022.

PEREIRA, Karen Cristine de A. Ferreira; MENDONÇA, Fernanda Rodrigues; SANTOS, Tamires Silva dos; SCHMITT, Clederson Idênio; PEGORARO, Juliana Ribeiro. Maus-tratos animal e as cinco liberdades: percepção e conhecimento da população de Pelotas/RS. **Brazilian Journal of Development**, Curitiba, v. 6, n. 2, p. 7503-7515, feb. 2020. Disponível em: <https://brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6915/6094>. Acesso em: 18 abr. 2022.

PESSÔA, Eduardo. **Dicionário Jurídico**: terminologia e locuções latinas. 3. ed. revista, aumentada e atualizada. Rio de Janeiro: Editora e Livraria Jurídica do Rio de Janeiro, 2006. REGAN, Tom. **Jaulas vazias**: Encarando o desafio dos direitos dos animais. Tradução de Regina Rheda. Porto Alegre: Lugano, 2006.

RIO DE JANEIRO. Assembleia Legislativa do Rio de Janeiro. Lei nº 2895, de 20 de março de 1998. **Jusbrasil**. [1998]. Disponível em: <https://gov-rj.jusbrasil.com.br/legislacao/228208/lei-2895-98>. Acesso em: 18 abr. 2022.

RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira de Direito Animal**, v. 3, n. 4, 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em: 18 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. A emenda constitucional 96/2017 da "vaquejada" e a ADI 5.728/DF. 18 out. 2020. **Revista Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-out-18/direitos-fundamentais-ec-962017-vaquejada-adi-5728df>. Acesso em: 18 maio 2021.

SILVESTRE, Gilberto Fachetti; LORENZONI, Isabela Lyrio; HIBNER, Davi Amaral. A tutela jurídica material e processual da senciência animal no ordenamento jurídico brasileiro: Análise da legislação e de decisões judiciais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 13, n. 01, p. 55-95, jan-abr. 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174>. Acesso em: 18 nov. 2021.

SINGER, Peter. **Libertação animal**. Tradução de Marly Winckler. Ed. rev. Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004.

TELES, Manoel. No encaço da consciência animal: O problema epistemológico, a neurobiologia de Damásio e o comportamento animal. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v. 11, n. 21, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/16499/11052>. Acesso em: 18 nov. 2021.

TEIXEIRA, Sérgio Alves. O simbolismo essencial das brigas de galos. **Horizontes antropológicos**, Porto Alegre, v. 3, n. 6, p. 223-280, out. 1997. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/181881/000154962.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 18 nov. 2021.

TINOCO, Isis Alexandra P.; CORREIA, Mary Lúcia A. Análise crítica sobre a Declaração Universal dos Direitos animais. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, v.7, ano 5, p.169-195, jul-dez. 2010. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/30699/18174>. Acesso em: 18 nov. 2021.

VIANA, Jones Tadeu. **Repristinação, revogação e o decreto nº 24.645/34**. 29 out. 2009. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=3122. Acesso em: 18 nov. 2021.

ANEXO A

ESTATÍSTICAS – Programa Pacificação de Galos de Rinha – HVU

- Animais que deram entrada no programa, até dezembro 2021:

- 81 galos
- 4 galinhas

- Animais que foram doados pelo HVU:

- 45 galos

Seguintes números de identificação:

2 – 3 – 5 – 7 – 12 – 13 – 19 – 23 – 27 – 28 – 29 – 30- 32 – 33 – 34 – 35 – 36 – 37 –
38 – 42 – 43 – 44 – 45 – 46 – 47 – 49 – 50 – 51 – 52 – 54 – 58 – 59 – 60 – 61 – 64 –
65 – 66 – 67 – 68 – 70 – 71 – 74 – 79 – 80 – 81.

- Animais que estão no HVU, como reprodutores ou porque ficaram com sequelas dos ferimentos:

- 6 galos
- 4 galinhas

Seguintes números de identificação:

- Galos: 6 – 41 – 53 – 57 – 73 – 76.
- Galinhas: A – B – C – D.

- Animais que vieram a óbito no HVU:

- 29 galos

Seguintes números de identificação:

1 – 4 – 8 – 9 – 10 – 11 – 14 – 15 – 16 – 17 – 18 – 20 – 21 – 22 – 24 – 25 – 26 – 31 –
39 – 40 – 48 – 55 – 56 – 62 – 63 – 69 – 72 – 75 – 77 – 78.

ANEXO B

TERMO DE RESPONSABILIDADE PARA ADOÇÃO DE ANIMAL – GALO DOMÉSTICO

CEDENTE: Hospital Veterinário de Uberaba

CESSIONÁRIO		
CPF		RG
Tefone fixo	Telefone celular	Whatsapp
Endereço residencial		
Endereço do local da permanência da ave		

DADOS DO ANIMAL ADOTADO:		
Espécie () galo doméstico	Coloração das penas	Sinais / Marcas particulares
Ficha Clínica	Microchip	REDS

POR MEIO DESTES TERMO DE RESPONSABILIDADE, O CESSIONÁRIO:

- 1) Compromete-se a assegurar níveis satisfatórios de bem-estar ao animal adotado, fornecendo todos os cuidados necessários para que ele seja **mantido livre de desconforto, livre de fome e sede, livre de medo e estresse, livre de dor e livre para expressar seu comportamento natural.**
- 2) Compromete-se a não colocar o permitir que se coloque o animal em **rinhas ou eventos congêneres.**
- 3) Concorde que **não poderá, sem prévia autorização do cedente, abater, sacrificar, eutanasiar o animal, ou mesmo cedê-lo a terceiros, a qualquer título, oneroso ou gratuito.**
- 4) Autoriza visitas de acompanhamento pelo cedente ou por profissionais por ele indicados, para **verificar as condições de saúde e de manutenção do animal, sem aviso prévio.**
- 5) Declara-se ciente de que o **animal poderá ser retirado de sua tutela por ordem judicial e caso constatadas condições inadequadas de manejo,** a critério do funcionário responsável pela inspeção, sem prejuízo da comunicação às autoridades competentes para apuração de eventual prática do crime previsto no art. 32 da Lei nº 9605/1998.

Uberaba, ____ de _____ de _____.

Cedente

Cessionário

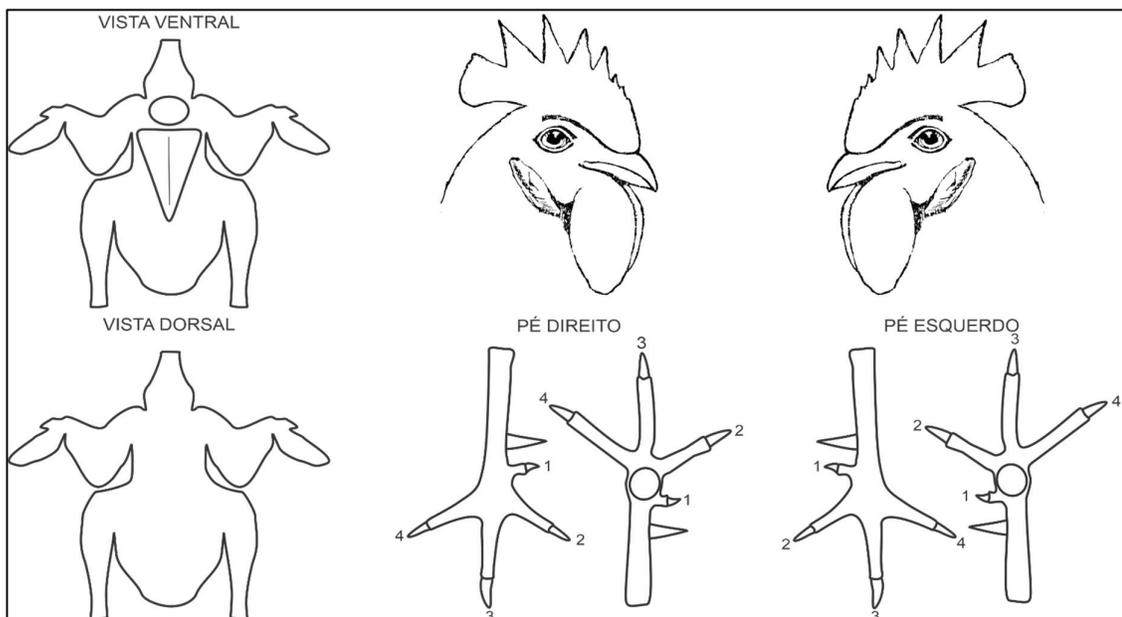
ANEXO C

		<h3 style="margin: 0;">FICHA DE CONTROLE GALOS DE RINHA</h3>
---	---	--

FICHA CLÍNICA	DATA DE ENTRADA	PESO ENTRADA
REDS	NÚMERO CONTROLE PROVISÓRIO	MICROCHIP

CONTROLE DE PESO				
DATA	DATA	DATA	DATA	DATA

AVALIAÇÃO CLÍNICA - ENTRADA
Escore Corporal: () obeso () bom () regular () ruim
Comportamento: () dócil () agressivo () estupor () coma
Atitude: () estação () decúbito esternal () decúbito lateral
DESCRIÇÃO DAS LESÕES



ANEXO D

PROJETO DE LEI N° , DE 2022

(Do (a) Sr. (a) Deputado Federal)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de rinhas de galo, acrescenta o artigo 32-A, e determina outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de rinhas de galos e acrescenta os artigos 32-A e 79-B.

Art. 2º O art. 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º-B:

“Art. 32.
.....

§ 1º-B Quando se tratar de galo resgatados em rinhas, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.”

Art. 3º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 32-A. Comercializar e/ou disponibilizar, por qualquer meio, inclusive na rede mundial de computadores ou internet, dispositivos, equipamentos, instrumentos e petrechos para a realização de rinhas de galos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. ”

“Art. 79-B. Consideram-se maus tratos contra animais não-humanos, entre outros:

I - praticar ou deixar de praticar, de forma intencional, condutas que configurem abuso ou crueldade;

II - prender grupos de animais em espaço insuficiente para o descanso simultâneo em posição deitada, assim como para uma movimentação livre;

III - prender grupos de animais em espaço insuficiente para um adequado acesso à alimentação e à água e para minimizar conflitos;

IV - não certificar a ausência de arestas cortantes, pontas perfurantes ou outras que possam provocar ferimentos;

V - não minimizar sujidades;

VI - não projetar e manter pisos para minimizar escorregões e quedas, promover a saúde e reduzir o risco de lesões locomotoras, principalmente nos cascos;

VII - não observar aspectos relacionados à saúde do animal;

VIII - não permitir que o animal expresse o comportamento natural da espécie;

IX - não fornecer água limpa, fresca e acessível;

X - não fornecer alimento saudável e em respeito às necessidades fisiológicas da espécie;

XI - não instalar comedouros e bebedouros em número suficiente para o livre acesso, sem gerar estresse;

XII - impedir a alimentação dos lactentes sem estresse;

XIII - prender animais em instalações sem condições adequadas de higiene e segurança;

XIV - abandonar animal, independente do seu estado de saúde;

XV - transportar animal em condições insalubres;

XIV - prender animais com outros, da mesma espécie ou de espécies diferentes, capazes de gerar estresse;

XX - criar e treinar animais para participação em rinhas/combates;

XXI - participar, de qualquer maneira, para a prática de rinhas/combates;

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A rinha de galos é proibida pelo ordenamento jurídico brasileiro porque vai de encontro ao comando constitucional presente no inciso VII, §1º, do artigo 225, além de ser tipificada como crime pelo artigo 32 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e como contravenção penal pelo artigo 50 do Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941.

Apesar disso, ocorre de forma clandestina em todo o país. Os dispositivos denominados de “armas”, inseridos nos animais não-humanos para aumentar a gravidade das lesões durante os combates, são comercializados na rede mundial de computadores.

Operações do Poder Público, com o objetivo de resgatar os animais vítimas de maus-tratos e apreender objetos utilizados na prática criminosa e também no jogo de azar, encontram como obstáculo a destinação dos galos utilizados nas rinhas.

Em setembro de 2021 o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela ilegitimidade de dispositivos legais que autorizam o abate de animais resgatados em situação de maus-tratos.

De forma pioneira, uma instituição de ensino de Minas Gerais desenvolveu uma metodologia para ressocialização desses animais não-humanos vítimas dessa

prática cruel. Diante de uma solução que atende a padrões éticos, jurídicos e econômicos, o Ministério Público do estado realizou parceria com o Hospital Veterinário de Uberaba (HVU) com o objetivo de ampliar o propósito.

O Projeto “Pacificação de galos de rinha” encontra-se hoje em execução e conta com recursos repassados pelo Ministério Público de Minas Gerais (MPMG). Os machos da espécie *Gallus gallus* passam pela triagem, pela quarentena e recebem atendimento clínico adequado para a recuperação física.

Na sequência, inicia-se o processo de ressocialização. Ocorre que esses animais, em regra, são explorados desde o nascimento para tornarem-se combatentes e são submetidos a treinamentos em completa dessintonia com o comportamento natural da espécie. É necessário ensinar hábitos básicos como ciscar e empoleirar. Nessa etapa, a presença das fêmeas mostrou-se essencial. Após reintegrados, os animais são colocados para adoção para pequenos produtores rurais da região, conforme prevê o artigo 25 da Lei nº 9.605/98.

Diante disso, o presente projeto de lei propõe inovar a legislação vigente, para dispor de forma específica sobre a proibição de rinhas de galo em todo o território nacional por meio da alteração da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, de forma a aumentar a pena cominada ao crime de maus-tratos quando se tratar de rinhas de galo, com o acréscimo do § 1º-B do artigo 32 e dos artigos 32-A e 79-B.

Ademais, é crucial para a proteção jurídica dos animais não-humanos que sejam enumeradas as hipóteses de maus-tratos, como fez a Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018 do Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV) e o Decreto 24.645 de 10 de julho de 1934. Porém, a norma do CFMV não é uma lei em sentido estrito e o Decreto de 1934 tem sua vigência questionada.

Diante do exposto e da relevância do tema proposto, solicito aos nobres pares o apoio necessário para fazer prosperar este projeto de lei.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2022.

Deputado(a)